



DIÁRIO OFICIAL CARAPICUÍBA

Informativo Oficial da Prefeitura de Carapicuíba - Edição 550 - Ano 6 - Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2023

Prefeitura inicia aplicação da segunda dose de reforço contra Covid-19



A Prefeitura de Carapicuíba deu início a aplicação da segunda dose de reforço da vacina bivalente contra a Covid-19. Somente pessoas com 60 anos ou mais, que tenham recebido a última dose da vacina bivalente há mais de 6 meses. Além disso, imunocomprometidos acima de 12 anos de idade também podem receber o

imunizante. Vale ressaltar que deve ser respeitado o intervalo de 6 meses da primeira dose de reforço.

A vacinação acontece de segunda a sexta-feira, em todas UBSs e USFs, das 8 às 18h30. A campanha está sendo realizado de acordo com a orientação do Ministério da Saúde.

EXPEDIENTE

Prefeito: Marcos Neves | **Vice-prefeita:** Gilmara Gonçalves

Secretário de Governo: Luiz Carlos Neves | **Jornalista Responsável:** Matheus Chaves - MTB 88878/SP

Informativo Oficial da cidade de Carapicuíba conforme lei nº 3.479/2017



A Prefeitura de Carapicuíba por meio da Secretaria de Cultura e Turismo torna público o resultado final dos **Editais 004, 005 e 006/SECULT/2023 - LEI PAULO GUSTAVO**, contendo os proponentes contemplados, a lista de suplentes e proponentes inabilitados. - Os Resultados podem sofrer alterações devido à inconsistências na documentação ou a desistência do contemplado. - Os Proponentes contemplados estão **CONVOCADOS** a comparecer na Secretaria de Cultura nos dias: 13, 14 e 15 de Dezembro, para a assinatura do Termo de Execução. No endereço: Estrada da Aldeinha, 245, Portão 2 - Jardim Marilu, Carapicuíba - SP, 06343-040

EDITAL 004/SECULT/2023

MODALIDADE I CATEGORIA A - Média Metragem		
CONTEMPLADOS		
NOTA	Nome Completo	Número Secult
93	Associação Cultural e Assistencial São Cosme e São Damião de Carapicuíba	196
86	Pedro João Carlos Cavallari	385
84	Lucilene Ferreira da Silva	90
82	Flávio Roberto do Nascimento Silva	207
81	Bruno Evora Cals	719
COTA		
80	Washington Luiz Souza de Oliveira	547
SUPLENTE (LISTA DE ESPERA)		
80	Gisele da Silva	229
80	Mansa Musa Jh LTDA	841
77	Jose Eduardo de Paula Junior	118
72	Tiago Silva	195
71	Klézio Calheiros Soares	149
70	Lucas Ribeiro Diniz dos Santos	361
69	Wanderlei Zandoná	624
67	Osni Dias Vieira	379
60	Paola Amaral Martins	585
59	Marcelo Agapto	241
57	David Luis Ferreira da Silva	653
57	Emerson De Souza Ramos	186
54	Alexandre Simões Pimentel	834
51	Sandro Roberto da Silva	921
RESULTADO DOS RECURSOS		
DEFERIDO PARCIALMENTE	Mansa Musa Jh LTDA	
DEFERIDO PARCIALMENTE	Jose Eduardo de Paula Junior	
DEFERIDO PARCIALMENTE	Tiago Silva	
INABILITADOS		
MOTIVO: Contemplado em outra categoria melhor pontuado		
Tiago Batista da Silva		

MODALIDADE I CATEGORIA B - Curta Metragem		
CONTEMPLADOS		
NOTA	Nome Completo	Número Secult
81	Bruno Teixeira de Sousa	596
76	Moacir Ricardo dos Santos	201
74	Associação São Joaquim de Apoio à Maturidade	786
74	Bruna Walery Nunes de Souza	640
73	Antonio Carlos Alcantara	0259
69	Sandro Roberto da Silva	921
68	André Lopes dos Santos	589
67	Alex Sandro de Almeida Souza	657
65	Thiago de Azevedo Ferreira	485
61	Fernanda do Nascimento de Oliveira Crispim	303
60	Lucas Sombra Silva	504
60	Izabella Giovana dos Santos Silva	538
53	Fernando Bittencourt de Freitas Zandoná	308
51	David Almeida Sousa	919
50	Alex Akira Monteiro de Lima	221

50	Rodrigo Reis Vilela	159
50	Fabio da Silva Oliveira	825
50	Jhonatan Alberto Mineiro	163
INABILITADOS		
MOTIVO: PONTUAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 50 PONTOS NÃO ATINGIDA		
Fabio Vieira Garcia		
Camila Paulino Reis Vilela		
Cassia Silene Macedo dos Santos		
Maciel da Silva Bezerra		
Afonso Henrique Reis Vilela		
Claudinei Valentin de Almeida		
Marcelo Dias Dos Santos		
Roberta Prestes Cupic		
MOTIVO: Contemplado em outra categoria melhor pontuado		
Josué Ferreira de Rosário		
RESULTADO DOS RECURSOS		
INDEFERIDO	Camila Paulino Reis Vilela	
INDEFERIDO	Cassia Silene Macedo dos Santos	
INDEFERIDO	Maciel da Silva Bezerra	
INDEFERIDO	Fabio Vieira Garcia	
INDEFERIDO	Marcelo Dias Dos Santos	
INDEFERIDO	Afonso Henrique Reis Vilela	

MODALIDADE I CATEGORIA C - VIDEO CLIPE		
CONTEMPLADOS		
NOTA	Nome Completo	Número Secult
78	Helbert Pinheiro de Carvalho	18
77	Marcelo Adriano Motta Pedro	153
74	Tiago Batista da Silva	420
74	Marcos Wesley Costa Cavalcante	688
74	Jorge Willian Sales	217
71	Andrea Gomes Romão	9
70	Aldnir Paixão Santos Silva	252
69	Roque Benedito Pereira Dos Santos	162
67	Adão Catuni Ventura	611
67	Leonardo Soares	787
63	Wesley Rocha	961
63	Rafael Augusto Carmo dos Santos	777
63	Sidnei Roberto Benedito de Oliveira	427
63	Iago Guilherme Andrade de Castro	19
59	Rogério Iope da Silva	731
59	Laércio Lyncoln Samuel	958
59	Fabio de Oliveira Santos	666
58	Gabriel Vitor Paixão Ignácio	107
58	Igor Andrade de Castro	20
57	Juliana Barbosa Gadiol	490
56	Julivan da Silva Moraes	124
56	Sergiano Manoel da Silva	148
55	Michele Delfino Eduardo Bispo	748
55	Joab Pessoa de Souza	732
54	João Victor Esteves Silva da Cruz	858
SUPLENTE (LISTA DE ESPERA)		
50	Leandro de Oliveira	888
INABILITADOS		
MOTIVO: Não trouxe documentação exigida dentro do prazo		
Naisa da Silva Pestana		
Igor da Silva Sousa		
Henrique Jose dos Santos		

Felipe Simões dos Santos	
MOTIVO: PONTUAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 50 PONTOS NÃO ATINGIDA	
Renato Barreto Silva	
Aiane Mota dos Santos	
Sidney Marques Hanzoi	
Márcio José de Sousa	
Bruna Rita Pereira	
Rodrigo Rios Lima	
Alesson Kaique da Silva	
Miguel Rodrigues da Costa	
RESULTADO DOS RECURSOS	
"DEFERIDO PARCIALMENTE"	Leandro de Oliveira
INDEFERIDO	Bruna Rita Pereira

MODALIDADE I CATEGORIA D - Video Dança		
CONTEMPLADOS		
NOTA	Nome Completo	Número Secult
78	Kelly da Silva Soares	238
60	Débora Cardozo Ramires	641
60	Tiago Maciel de Souza	050
59	Rodrigo Freire Nogueira	150
54	Camila da Silva Cerqueira	509
53	Julia Ferraz Silva	357
51	Leticia Silva Figueredo	239
56	Eduardo Olimpio	93

MODALIDADE I CATEGORIA E - Vod Cast		
CONTEMPLADOS		
NOTA	NOME	SECULT
68	Álvaro Abílio da Silva Junior	916
66	Elder John Pereira	927
63	Rodrigo Boni Magro	863
57	Jenifer Miranda da Cruz	544
57	Lucas Fonte dos Anjos	871
59	Mayara Veríssimo de Lima	507
INABILITADOS		
MOTIVO: Não trouxe documentação exigida dentro do prazo		
Michael Levy de Almeida Neves		
Ana Paula de Oliveira Leite da Silva		
MOTIVO: Contemplado em outra categoria melhor pontuado		
Thiago Oliveira Florencio Ramos		

MODALIDADE I CATEGORIA F - Narrativas Criativas		
CONTEMPLADOS		
NOTA	NOME	SECULT
56	Gabryelle Cristina Ribeiro	634
55	Dalton Porto Silva	71
54	Jefferson Sanazaro	553

EDITAL 004/SECULT/2023

MODALIDADE II CATEGORIA A - Ativação de Espaços Audiovisuais		
CONTEMPLADOS		
NOTA	NOME	SECULT
68	Associação de Moradores Unidos e Solidários de Carapicuíba	619
66	Paola da Silva Oliveira	890

MODALIDADE II CATEGORIA B - Cinemas de Rua e Itinerante		
CONTEMPLADOS		
NOTA	NOME	SECULT
83	Thiago Henrique dos Santos	128

83	Guilherme Oliveira do Rosário	323
72	André Gomes Romão (Lumiart)	182
COTA		
66	Ana Maria Amância Neves	173
SUPLENTE (LISTA DE ESPERA)		
67	Diego Moreira da Cruz	513
66	Ricardo Reis de Oliveira	642
66	Alexandre de Souza Silva	74
65	Elenilda Franco Carlos	645
65	Franklin Silva Barreto	601
INABILITADOS		
MOTIVO: Contemplado em outra categoria		
Jenifer Miranda Da Cruz		
RESULTADO DOS RECURSOS		
DEFERIDO PARCIALMENTE	Ricardo Reis de Oliveira	

EDITAL 004/SECULT/2023

MODALIDADE III CATEGORIA A - Digitalização de Acervo		
CONTEMPLADOS		
NOTA	NOME	SECULT
68	Reginaldo Aparecido Paulino	391
65	Douglas Jardim Alves	752

MODALIDADE III CATEGORIA B - Formação Audiovisual		
CONTEMPLADOS		
NOTA	NOME	SECULT
83	Jefferson da Silva Zacarias	333
80	Gustavo Henrique dos Santos	797

EDITAL 005/SECULT/2023 - Demais Áreas Culturais

MODALIDADE I CATEGORIA A - Circulação / Oficina		
CONTEMPLADOS		
NOTA	Nome Completo	Número Secult
71	Fabiana Siqueira Mina	294
65	Dayane Cristine da Silva Nogueira	730
63	Gabriel Cavalcante da Costa	132
61	Luciano Alves da Silva	880
61	Leonardo da Silva Oliveira	470
60	Maria Reis	549
60	Wellington de Oliveira Pinto	25
60	Marisa Aparecida da Silva Santos	710
59	Francisco Wisleide Pereira	612
59	Clarinda Maria da Silva	557
59	Mastroiani Pinheiro dos Santos	374
59	Rafael Dourado de Sousa	822
59	José Venancio Manini	345
58	Raimundo Fagner Martins da Silva	643
59	Thauany Messerschmidt Manini	835
59	Danilo Timóteo da Silva	14
56	Evanilson Carvalho dos Santos	711
56	Geraldo Rodrigues da Silva	746
55	"Valéria Lopes Theodoro"	617
55	Maria Eunice de Lima da Silva	111
COTA		
54	Dadiarra Askia Samba	621
54	Aldeci Bezerra da Silva	560

SUPLENTE (LISTA DE ESPERA)		
54	Márcia Rodrigues de Lima Tomaz	35
53	Sâmia Nicole Moura da Cunha	411
51	Elias Silveira	548
50	Thiago Nascimento Reis	59
50	Dezelinda Xavier Silva	225
INABILITADOS		
MOTIVO: Não trouxe documentação exigida dentro do prazo		
Paulo dos Santos Aragão		
Michael Antônio Sampaio Silva		
Bruno Henrique Feirreia		
João Capistrano Alexandre		
MOTIVO: Contemplado em outra categoria melhor pontuado		
Aristeu Moreira de Souza Junior		
Jefferson Sanazaro		
Fabio de Oliveira Santos		
MOTIVO: PONTUAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 50 PONTOS NÃO ATINGIDA		
Maria Luiza de Lira		
Jackson Elpídio dos Santos		
Junior Denizio Pereira		
Anderson Barboza da Silva Lima		
Patricia Luquezi		
Camila Cunha Lacerda do Carmo		
Marco Vinicius da Silva		
Jair Washington Morango Cardoso de Souza		
Jose Lima Americo		
Wallison Welber Sant' Ana		
Luan Victor Da Silva Sodré		

MODALIDADE I CATEGORIA B - Circulação / Oficina		
CONTEMPLADOS		
NOTA	Nome Completo	Número Secult
51	Elaine Vicente dos Santos	171
50	Ricardo Santiago Pereira	477
50	Luis Fernando Pereira Oliveira	188
50	Sérgio Luongo de Souza	413
50	Wellington Cerqueira dos Santos	626
50	Talita Ferreira da Silva Souza	418
50	Júlio César da Silva	656
50	Ravanna Crystina Vieira Sobrinho	720
50	Edson Robson Alves dos Santos	697
50	Ivan Diego da Silva	660
50	Ricardo dos Santos Lopes	682
50	Gabriel Amador de Freitas	309
50	Valdir Roberto Oliveira da Silva	136
50	Jozenilde Amâncio de Brito	539
50	Anthony Weber Santana	628
INABILITADOS		
MOTIVO: Não trouxe documentação exigida dentro do prazo		
Julivan da Silva Moraes		
Rodrigo Sena Pinheiro		
Simone José dos Santos		
Agelsom Barbosa Reis		
Victor Luiz Maximo		
Jonatas Rodrigues Alves		
MOTIVO: Contemplado em outra categoria melhor pontuado		
Michele Delfino Eduardo Bispo		

Dadiarra Askia Samba
Rodrigo Freire Nogueira
Aldnir Paixão Santos Silva
MOTIVO: NÃO POSSUI NUMERO SECULT
Renan Jesue da Silva

MODALIDADE I CATEGORIA C - Projetos até R\$15.000		
CONTEMPLADOS		
NOTA	Nome Completo	Número Secult
91	Tadeu de Almeida Nepomuceno	793
85	Wesllon Ranieri Guedes	155
85	Josué Ferreira Gozales	212
85	Waldir Pedroso Alves	595
83	Mikaella Bomfim Doria Barreto	817
78	Solange Antonia Ferreira	819
78	Mauro Sérgio Feles da Silva	037
77	Marcos Vieira de Moraes	157
75	Arnaldo Alves da Silva	586
73	Everson Campos da Silva	297
68	Aristeu Moreira de Souza Junior	260
64	Jéssica Moreira Cosmos	587
61	Alexsandro dos Santos Souza	140
59	Marilene Hatsue Omae	583
58	Daniele Gadelha Dias	276
54	Reginaldo Ulisses Alves do Nascimento	918
50	Alex Araújo dos Santos	647
50	Joao Batista de Sousa Matos	130

COTA		
50	Maithe Louize da Silva Correa Pombo	522

INABILITADOS		
MOTIVO: Contemplado em outra categoria melhor pontuado		
Gabriel Tosatto Ferigato		
Naísa da Silva Pestana		
MOTIVO: PONTUAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 50 PONTOS NÃO ATINGIDA		
Imerson Bernardo da Silva		
Rebeca Lobo Fernandes		
Charles Brito Gonçalves Silva		
Associação de Moradores Unidos e Solidários de Carapicuíba		
Organização Social Brasil Melhor - Projeto Nosso Futuro		
RESULTADO DOS RECURSOS		
DEFERIDO	Josué Ferreira Gozales	
DEFERIDO	Waldir Pedroso Alves	
INDEFERIDO	Mauro Sérgio Feles da Silva	
INDEFERIDO	Organização Social Brasil Melhor - Projeto Nosso Futuro	

MODALIDADE I CATEGORIA D - Projetos até 20.000		
CONTEMPLADOS		
NOTA	Nome Completo	Número Secult
92	Márcia Regina da Silva	845
92	Carolina Regina da Silva	269
92	Aliane Lindolfo	208
88	Rafaela Filipe	389
87	Wallace Nunes Oliveira	774
84	Centro Cultural Afro Brasileiro	154
84	Antonio Hortencio Leite	77
78	Klézio Calheiros Soares	149
COTA		
70	Thiago Oliveira Florencio de Ramos	51

69	Alvaro Laércio Cosmos Neto	588
SUPLENTES (LISTA DE ESPERA)		
77	Lucas Kelvin Guimarães de Oliveira	550
76	Antonio Ortiz	493
68	Luiz Carlos Souza Tito	192
63	Paulo Gonçalves Neto	42
62	Raphael Campos Silva	242
61	Leandro Ramos dos Santos	145
61	Osnir Firmino da Silva	392
61	Edson Robson Alves dos Santos	285
58	Ana Paula Silva Gomes	114
58	Ricardo dos Santos Lopes	877
52	Janaina Cavalcante	542
INABILITADOS		
MOTIVO: PONTUAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 50 PONTOS NÃO ATINGIDA		
Clemilda de Souza Lemos		
Luiz Henrique Rodrigues Pontano		
Marcelo Alexandre dos Santos		
Kelly Cristina Lobo da Silva		
Wallison Welber Sant' Ana		
Kleber Víctor Inocêncio		
MOTIVO: Contemplado em outra categoria melhor pontuado		
Roque Benedito Pereira dos Santos		
Ana Maria Amancia Neves		
RESULTADO DOS RECURSOS		
INDEFERIDO	Janaina Cavalcante	
INDEFERIDO	Clemilda de Souza Lemos	

MODALIDADE I CATEGORIA E projetos até R\$40.000		
CONTEMPLADOS		
NOTA	Nome Completo	Número Secult
88	Patricia Pereira de Souza	189
85	Eder Mendes Devesa	844
85	Sidnei Souza	415
COTA		
84	Simone Cristina de Lima	520
SUPLENTES (LISTA DE ESPERA)		
85	Cleber Farias de Ataíde	808
82	Josimar Aparecido miranda de freitas	840
80	Jessica Aparecida Deotato	644
77	Roberth Alexandre Rodrigues	751
76	Jennifer Mendes dos Santos	592
76	Rafael Filipe	202
75	Cintia de Souza	649
74	Bruna Nogueira Ramos	57
70	Paulo Gonçalves Sobrinho	44
69	Fabio Felipe Azevedo Marinho	895
67	Marleide Pontes Ramos	200
67	Sirlei Pereira	474
63	Maria de Fatima Paulino	158
58	Zana Meire Oliveira de Jesus	147
58	Arthur Gomes Ribeiro	939
56	Ketelyn Kelly Silva Santos	487
54	Lucas Kelvin Guimarães de Oliveira	550
INABILITADOS		
MOTIVO: Não trouxe documentação exigida dentro do prazo		
Marcela Boni Evangelista		

MOTIVO: PONTUAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 50 PONTOS NÃO ATINGIDA		
Vera Lúcia de Brito		
Emerson Malheiro de Souza		
Sergio Ricardo Ribeiro da Silva		
Wallison Welber Sant' Ana		
RESULTADO DOS RECURSOS		
DEFERIDO	Sidnei Souza	
DEFERIDO	Jessica Aparecida Deotato	
INDEFERIDO	Jennifer Mendes dos Santos	
INDEFERIDO	Zana Meire Oliveira de Jesus	
INDEFERIDO	Maria de Fatima Paulino	
INDEFERIDO	Marleide Pontes Ramos	
INDEFERIDO	Vera Lucia Brito	
INDEFERIDO	Ketelyn Kelly Silva Santos	

EDITAL 006/SECULT/2023		
Categoria A Premiação - INICIANTES		
CONTEMPLADOS		
NOTA	Nome completo	
60	Gilvaneide Maria da Silva	
55	Fabio Luis dos Reis	
55	Ricardo da Silva	
54	Kelly Gomes Bellato	
53	Lucas Fernandes Perroni	
52	Beatriz Apati	
52	Roberth Alexandre Rodrigues	
50	Leonardo Jose Barros	
50	Lucas José Moreira Rodrigues	
INABILITADOS		
MOTIVO: Não trouxe documentação exigida dentro do prazo		
Israel Cícero da Silva		
Lenira Nunes de Carvalho		
Daniela Augusto de Oliveira Souza		
Leandro da Silva		
Rodrigo Moreira Simoes		
Rodrigo Sena Pinheiro		
MOTIVO: Contemplado em outra categoria melhor pontuado		
Dalton Porto Silva		
Gabryelle Cristina Rbeiro		
Gabriel Vitor Paixão Ignácio		

Categoria B Premiação - RECONHECIMENTO		
CONTEMPLADOS		
60	Waldecy de Deus Fuhrman	
60	Helen Cristian Rosa Vilar Garcia	
60	André Gomes Romão - secult 139	
60	Fernanda Fernandes de Oliveira Assis	SoS Brasil
60	Mariza Dias da Silva	
55	Manoel Euclides da Silva	
55	Alexandre Sousa Silva	
55	José Farias	Mestre Brucutu
55	Gabriel Tosatto Ferigato	
55	Edson Robson Alves dos Santos	Durvalécio Alves dos Santos
55	Fernando dos Santos Rosa	Theodomira Pereira de Souza
55	Adeilton Cosme da Silva	
INABILITADOS		
MOTIVO: Não trouxe documentação exigida dentro do prazo		
Maria de Fátima Rodrigues Lopes		

MOTIVO: Contemplado em outra categoria melhor pontuado
Danilo Timóteo da Silva

Carapicuíba, 13 de dezembro de 2023

MARCOS AURÉLIO SANTOS NEVES
Prefeito

IVALDO CLAUDINO DE ALMEIDA
Secretário de Cultura e Turismo

ERRATA DA PREFEITURA DE CARAPICUÍBA AO EDITAL 004/SECULT/2023

No documento citado com o título: Anexo III do Edital 004/SECULT/2023 – AUDIOVISUAL – Lei Paulo Gustavo, de 10 de novembro de 2023, publicada na página 4 da edição nº 542 do Diário Oficial do Município de Carapicuíba, **ONDE SE LÊ:** “(...) “Valor por projeto, Categoria A Digitalização de Acervo : R\$ 15.950,00 **LEIA-SE:** “(...) “Valor por projeto, Categoria A Digitalização de Acervo: R\$ 15.250,00” conforme contido no corpo do referido edital.

Diante do erro material ora constatado, segue sua republicação, na íntegra:

Edital 004/SECULT/2023 - Lei Paulo Gustavo - Audiovisual
ANEXO III CATEGORIA DE APOIO
MODALIDADE III – Preservação, memória e Continuidade do AUDIOVISUAL

MODALIDADE III – Preservação, Memória e continuidade					
Categoria	Vagas Ampla Concorrência	Vagas Cota Pessoa Negra	Vagas Cota Indígenas	TOTAL VAGAS	Valor por projeto
A	5	1	0	6	R\$ 15.250,00
B	3	1	0	3	R\$ 30.000,00

Categoria A - Capacitação, formação, qualificação ou letramento em audiovisual:

Neste edital, a Formação Audiovisual refere-se ao apoio concedido para o desenvolvimento de oficinas voltadas para profissionais, estudantes e interessados na área audiovisual. Esse tipo de fomento tem como objetivo promover o aprimoramento das habilidades técnicas, criativas e gerenciais dos profissionais, bem como estimular a formação de novos talentos. A Formação Audiovisual deverá ser oferecida de forma gratuita aos participantes.

- 1) PROPOSTA
- 2) OBJETIVO
- 3) JUSTIFICATIVA
- 4) PÚBLICO ALVO
- 5) LOCAL
- 6) ESTRATÉGIA DE DIVULGAÇÃO
- 7) CONTRAPARTIDA
- 8) MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE
- 9) Apresentação do currículo dos profissionais mediadores/formadores.
- 10) Detalhamento da metodologia de mediação/formação e conteúdo

Anexos

- 1) Planilha Orçamentária
- 2) Cronograma de Execução
- 3) Currículo do Proponente

Categoria B - Digitalização de obras e acervos fotográficos e de vídeo

Propostas de Digitalização de Acervos Audiovisuais com objetivo de transformar uma obra em um arquivo digital, visando preservar e difundir a memória audiovisual e a disponibilização ao público desse Acervo em forma ou formato a ser proposto pelo proponente.

- 1) PROPOSTA
- 2) OBJETIVO
- 3) JUSTIFICATIVA
- 4) PLANO DE DIVULGAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO ACERVO
- 5) CONTRAPARTIDA
- 6) MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE
- 7) MATERIAIS QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DO SEU ACERVO

Anexos

- 1) Planilha Orçamentária
- 2) Cronograma de Execução
- 3) Currículo do Proponente

Município de Carapicuíba, 13 de dezembro de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
Prefeito

IVALDO CLAUDINO DE ALMEIDA
Secretário de Cultura e Turismo

TERMO DE INDEFERIMENTO

Nº 227/SMAS/2023 - ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 54462/2022
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA
LOCAL: RUA GERALDO SOARES XAVIER, 247, LOTE 18-A, QUADRA 40, PARQUE JANDAIA, CEP 06330-130, CARAPICUÍBA/SP.
INSCRIÇÃO CADASTRAL IMOB. Nº 23232.61.09.0385.00.000.
OBJETO DE SOLICITAÇÃO: ALVARÁ DE TERRAPLANAGEM.

Considerando o não cumprimento ao COMUNIQUE-SE Nº 04/SMAS/2023-ATA emitido em 10/01/2023 (Fl. Nº 107) tempestivamente e a não comprovação da destinação final do solo em local devidamente licenciado, conforme o Art. 3º, da Res COMDEMA Nº 03/2018.

Considerando o despacho técnico exarado na folha Nº 109 que instrui o processo em epígrafe, **DELIBERAMOS PELO INDEFERIMENTO** do pedido de alvará de terraplanagem.

Salientamos que, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS), no uso de suas atribuições, reserva-se do direito de encerrar e arquivar o presente processo, caso não seja interposto recurso pelo requerente no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da ciência pelo interessado ou publicação no Diário Oficial do Município (D.O.M.), o que ocorrer primeiro.

Carapicuíba, 30 de outubro de 2023.

Richard D. Zacanti
Eng.º/Tec. Ambiental
CREA-SP 5063998039 - MAT 42808

Benedito Carlos Lacerda
Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade

LEI Nº 4.025, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.217/2023 do Vereador Ednaldo Souza Silva “PROFESSOR NALDO”)

“Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública Municipal a Associação Cultural e Assistencial São Cosme e São Damião de Carapicuíba”.

Art. 1º Fica declarada Utilidade Pública Municipal nos termos do Decreto Municipal nº 4.676/2016 e Lei Federal nº 13.019/2014, a Associação Cultural e Assistencial São Cosme e São Damião de Carapicuíba, inscrita no CNPJ nº 26.469.169/0001-89 sediada na Av. Júpiter, 523, Jardim Novo Horizonte, CEP 06341460, Carapicuíba - SP.

Parágrafo único. A entidade mencionada no caput deste artigo fica assegurada de todos os direitos e vantagens previstos na legislação em vigor.

Art. 2º Para o devido controle e sob pena de revogação desta lei, a entidade descrita no artigo 1º deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal de Carapicuíba, até 30 de junho do exercício subsequente, os seguintes documentos:

- I - Relatório anual de atividades;
- II - Declaração de que permanecem cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de utilidade pública;
- III - Cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houver;
- IV - Balancete contábil;
- V - Ficha cadastral atualizada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 27 de novembro de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.026, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.243/2023 do Vereador Ednaldo Souza Silva “PROFESSOR NALDO”)

“Dispõe sobre a denominação da Praça Zelimar dos Reis Oliveira”.

Art. 1º A praça localizada na Rua Xapuri, 5 - Jardim Colonial Carapicuíba - SP, CEP 06343-020, passa a denomina-se Praça Zelimar dos Reis Oliveira.

Parágrafo único. Praça na conformidade do mapa anexo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta da dotação orçamentárias próprias, constante do orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 27 de novembro de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.027, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.099/2022 do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADE-NILSON")

"Dispõe sobre a declaração de utilidade pública municipal da Associação de Defesa do Meio Ambiente e da Cultura de Carapicuíba e Região-Ressavanar".

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal nos termos do Decreto Municipal nº 4.676/2016 e da Lei Federal nº 13.019/2014, a Associação de Defesa do Meio Ambiente e da Cultura de Carapicuíba e Região - Ressavanar - CNPJ 47.729.476/0001-21, sediada à Rua Ressavanar nº 26, Conjunto Habitacional Presidente Castelo Branco, Carapicuíba - SP, CEP 06327-275.

Parágrafo único. À entidade mencionada no caput deste artigo ficam assegurados todos os direitos e vantagens previstas na legislação em vigor.

Art. 2º Para o devido controle e sob pena de revogação desta Lei, a entidade descrita no artigo 1º deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal de Carapicuíba, até 30 de junho do exercício subsequente, os seguintes documentos:

- I - Relatório anual de atividades;
- II - Declaração de que permanecem cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de utilidade pública;
- III - Cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houver;
- IV - Balanete contábil;
- V - Ficha Cadastral atualizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 27 de novembro de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiaba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.028, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.189/2023 dos Vereadores Airton dos Santos "PROFESSOR BATATA" e Antônio Beserra Lima "BESERRA")

"Cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelece o Programa Banco de Alimentos de Carapicuíba e dá outras providências".

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I- a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
- II- a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III- a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV- a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- V- a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- VI- a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características

territoriais e etnoculturais do Estado;

VII- a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Carapicuíba, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Carapicuíba, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º O SISAN rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, que "Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano a alimentação adequada e dá outras providências".

Art. 9º São componentes municipais do SISAN:

I- a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II- o CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho;

III- a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal - integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no PNSAN Decreto nº 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria Executiva da CAISAN Municipal.

IV- os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

V- Banco de Alimentos Programa.

a) Programa público de Segurança Alimentar e Nutricional que tem importante e fundamental papel sendo uma das estruturas de promoção do abastecimento alimentar para o município. Iniciativa de abastecimento e SAN, que visa combater a fome e a insegurança alimentar por meio da arrecadação de doações de gêneros alimentícios que seriam desperdiçados ao longo da cadeia produtiva. Além disso, contribui para a discussão da sustentabilidade local por provocar um debate sobre o número expresso de perdas alimentares oriundas do processo de transporte, armazenamento e distribuição da cadeia alimentar, já que se trata de um equipamento envolvido no combate às perdas e ao desperdício.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. A inclusão social também se dará através de ações de Assistência Social, traduzidas nos programas, projetos, serviços e benefícios, dentre eles programas instituídos pelas esferas governamentais Estaduais e Federal.

Art. 11. Fica revogada expressamente a Lei nº 3.085 de 14 de julho de 2011 que "Dispõe sobre a criação do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Carapicuíba-SP".

Art. 12. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 27 de novembro de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiaba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.029, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.194/2023 do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADE-NILSON")

"Dispõe sobre a instituição da Política Intersetorial de Cultura de Paz e Educação Midiática no âmbito do Município de Carapicuíba e dá outras providências".

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída pela presente Lei a Política Intersetorial de Cultura de Paz e Educação Midiática no âmbito do Município de Carapicuíba.

Art. 2º A Política Intersetorial de Cultura de Paz e Educação Midiática consistirá na disseminação e fomento do diálogo e da mediação para a resolução dos conflitos, prevenindo ações violentas e respeitando as diversidades existentes no ambiente escolar.

Parágrafo único. Para a consecução do objeto desta Lei, o Poder Público Municipal buscará envolver alunos, professores, familiares e a sociedade civil na busca pela Cultura de Paz.

Art. 3º Para fins desta Lei entende-se:

I- cultura de paz: representação de um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida de pessoas, grupos ou nações, baseados no respeito pleno à vida, aos direitos humanos, à solidariedade e às liberdades fundamentais;

II- valorização do diálogo e convívio entre gerações: desenvolvimento de formas, ações e projetos que privilegiem o convívio, diálogo e a sociabilidade;

III- pedagogia Restaurativa: disseminação do respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva dos cidadãos como forma de promoção da tolerância e de enfrentamento à violência;

IV- respeito à diversidade: valorização e respeito da diversidade cultural, étnico-racial, de gênero, de orientação sexual e social, reconhecendo a importância da inclusão e da convivência harmoniosa entre as diferenças;

V- diálogo e comunicação efetiva: promoção do diálogo e da comunicação efetiva entre os membros da comunidade escolar, estimulando a escuta ativa, a empatia e a compreensão mútua, como forma de prevenção e resolução de conflitos de forma pacífica;

VI- educação para a paz: incentivo à reflexão crítica e ao desenvolvimento de habilidades e competências sociais e emocionais para a prevenção da violência, incluindo o respeito às regras, a empatia, a autoestima, a autoconfiança e a negociação pacífica de conflitos;

VII- prevenção da violência: promoção de ações educativas para prevenir a violência escolar, como campanhas de conscientização, palestras, debates e atividades pedagógicas, que fomentem a cultura de paz e o respeito à diversidade;

VIII- resolução pacífica de conflitos: estímulo à resolução pacífica de conflitos, utilizando estratégias de mediação, círculos restaurativos, negociação, diálogo e outros métodos alternativos para solução de litígios, como forma de construção de relações saudáveis e fortalecimento da convivência pacífica na escola.

IX- educação midiática: conjunto de habilidades para acessar, analisar, criar e participar de maneira crítica do ambiente informacional e midiático em todos os seus formatos.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º São diretrizes da Política Intersetorial de Cultura de Paz e Educação Midiática:

I- promoção da integração do Poder Público com representantes da sociedade civil para a construção de espaço de diálogo, reflexão e discussão sobre a realidade vivenciada na Rede Municipal de Ensino, buscando fortalecer a cultura de paz nas escolas;

II- estímulo à criação de um fórum permanente, constituído por pais, professores, alunos e comunidade escolar para analisar a situação de cada escola da Rede Pública de Ensino;

III- incentivo à criação de um fórum dos estabelecimentos estudantis da Rede Pública Municipal com o objetivo de realizar monitoramento e mapeamento descritivo das ocorrências de violências que envolvam diretamente crianças e jovens estudantes;

IV- fomento à criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações da Rede Pública Municipal, bem como aumentar o fluxo destas informações;

V- fornecimento de diretrizes para gestão centralizada de crise, das informações, visando a segurança nas escolas, fundamentado em estratégia, inteligência, sincronia e prevenção;

VI- estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas ao melhor interesse das crianças, no que diz respeito aos Direitos Humanos, Segurança Pública e Educação;

VII- incentivo à leitura crítica, à escrita com responsabilidade e a participação ativa em temas ligados à cidadania digital e à participação cívica.

Art. 5º São objetivos desta Política:

I- promoção da convergência de ações entre órgãos públicos que atendam as crianças em idade escolar nas áreas de Segurança Pública, Educação e Assistência Social;

II- padronização e integração do sistema de registro e de armazenamento das informações das crianças matriculadas nas unidades de ensino do Município e as que são atendidas por entidades conveniadas à Prefeitura do Município de Carapicuíba;

III- elaboração de relatórios a cada ano letivo com o diagnóstico da realidade local de cada escola, com levantamento de dados de violência, situação socioeconômica e vulnerabilidade sociais dos educandos e de seus responsáveis;

IV- identificação e Registro da incidência das violências perpetradas contra crianças e adolescentes estudantes;

V- realização de campanhas e eventos com a finalidade de conscientização da comunidade escolar sobre a violência no ambiente escolar, seus principais fatos geradores e concomitantemente promoção da divulgação de estratégias para a prevenção da violência, baseados na cultura de paz.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá, para a efetivação dos objetivos da presente Lei:

I- promover atividades culturais pedagógicas, a serem realizadas junto aos alunos da rede escolar, que permitam reflexão acerca dos fatores geradores da violência e da importância da solidariedade e acolhimento no ambiente escolar;

II- realizar Rodas de Conversas, com a presença de especialistas, com temáticas relacionadas a violência escolar, e orientação a pais e mães sobre temas como bullying nas escolas, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.489/2017; além de cuidados no uso de rede social por parte de jovens e crianças, prevenindo sobre perfis de grupos que disseminam discurso de ódio e apologia à violência;

III- disponibilizar os meios de formação breve e emergencial para que professores,

educadores, funcionários e servidores estejam aptos a acolher os estudantes, tranquilizá-los e orientá-los sobre todas as condutas já tomadas e que vêm sendo estruturadas para garantir a segurança de todos;

IV- disponibilizar para os estudantes, que busquem de forma eletiva, bem como para os casos críticos, atendimento psicológico e especializado, conforme determina a Lei Federal nº 13.935/2019;

V- garantir que a escola seja um meio disponível onde o estudante sinta-se acolhido;

VI - fomentar mecanismos que garantam informação aos pais e responsáveis sobre todas as condutas tratadas nos itens anteriores, com o comprometimento de transparência e agilidade na divulgação de qualquer episódio que se afaste da normalidade;

VII- publicização de campanhas em mídias sociais destinadas a crianças e adolescentes;

VIII - viabilizar a presença de profissionais da assistência social para atendimento das demandas dos alunos e familiares.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA INTERSETORIAL DE CULTURA DE PAZ E EDUCAÇÃO MIDIÁTICA

Art. 7º As ações de prevenção e combate à violência, bem como as de convivência pacífica nas escolas e nas comunidades, serão estabelecidas entre os diferentes integrantes da comunidade escolar, como: estudantes, professores, direção e equipe técnica, funcionários, familiares, comunidade em geral.

Art. 8º A Política Intersetorial de Cultura de Paz e Educação Midiática nas escolas deve adotar temáticas transversais com relevância para a trajetória educativa dos que atuam e convivem nas escolas, visando superar a violência institucional e estrutural, bem como as microviolências que permeiam o ambiente escolar, por meio da formação continuada dos professores e da comunidade escolar.

§1º A formação continuada dos professores será feita por meio de metodologias que abordem as seguintes temáticas: Educação em Direitos Humanos e Cidadania; Gênero e Diversidade Sexual na Escola; Relações Étnico-raciais na Escola; a Dimensão Social da Escola, Gestão e Mediação de Conflitos no Ambiente Escolar; Prevenção à Violência na Escola e Cultura da Paz.

§2º As formações serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação por meio de cursos de capacitação presenciais, semipresenciais e/ou à distância, seminários e rodas de conversa.

§3º Nas formações deverão ser abordadas práticas reconhecidamente relevantes no sentido de incentivar os alunos e comunidade escolar a questionar, avaliar, entender, e apreciar a cultura da multimídia.

Art. 9º A Política Intersetorial de Cultura de Paz e Educação Midiática deverá estabelecer mecanismos de aproximação e diálogo entre todos os atores da comunidade escolar, por meio:

I- fomento à realização de discussões com a comunidade escolar sobre a especificidade da violência nas instituições de ensino, de forma a favorecer a análise da escola sobre si mesma e a construção de uma cultura de paz nas instituições de ensino e na sociedade;

II- formação em educação midiática, pautado pela necessidade de utilizar as redes sociais de forma educativa, como aliada na busca do saber, utilizando-a com segurança.

Art. 10. A Política Intersetorial de Cultura de Paz e Educação Midiática poderá ser trabalhada nas escolas e demais espaços públicos, através de:

I- palestras;

II- atividades culturais;

III- campanhas;

IV- jogos colaborativos;

V- ações educativas;

VI- rodas de conversa;

VII- elaboração de vídeos referente ao tema;

VIII- atividades em sala de aula.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Rede Pública Municipal poderão:

I- desenvolver concursos visando à criação de materiais educativos por meio das mídias digitais ou tradicionais relacionadas ao tema da desinformação;

II- elaborar planos de aula que adicionem a camada de educação midiática ao objetivo curricular de maneira intencional, proporcionando a construção de um espaço crítico e reflexivo de conhecimento e de participação colaborativa dos alunos;

III- incentivar o uso de ferramentas digitais pelo educando por meio da realização de pesquisas na rede mundial de computadores ou exploração de materiais impressos, apropriação de plataformas eletrônicas e virtuais de aprendizagem;

IV- realizar debates e palestras com especialistas nas áreas de educação midiática, educação e letramento digital seguro;

V- promover campanhas de informação sobre diversidade cultural, étnico-racial e de gênero, diversidade e pluralismo, tolerância, combate ao ódio e outros temas;

VI- Fomentar a participação dos estudantes no desenvolvimento de projetos de intervenção social para o combate às fake news e desinformação nas comunidades.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os dados coletados e as informações provenientes da presente Lei devem atentar de maneira integral ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018).

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo, regulamentar a presente Lei, no que julgar necessário.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 27 de novembro de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiaba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.030, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.242/2023 do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADE-NILSON")

"Estabelece prioridade no atendimento para profissionalização e reinserção no mercado de trabalho a pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, em caso de falecimento destas, nos programas de geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pela Prefeitura do Município de Carapicuíba".

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura a concessão de prioridade no atendimento para profissionalização e reinserção no mercado de trabalho a pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, em caso de falecimento destas, nos programas de geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pela Prefeitura do Município de Carapicuíba.

Art. 2º A condição deverá ser comprovada mediante apresentação de documentação que ateste ter sido o beneficiado, pai ou responsável por pessoa com deficiência cujo cuidado ou tratamento tenha sido demandado por prescrição médica, em período integral.

Art. 3º Poder Executivo regulamentará esta Lei, caso necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 27 de novembro de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.033, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.225/2023 do Vereador Bruno Marino Mariano Fernandes "BRUNO MARINO")

"Institui vaga na mesma escola municipal para irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo escolar".

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas vagas na mesma escola municipal para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, na unidade mais próxima de sua residência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 6 de dezembro de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.035, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.230/2023 do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADE-NILSON")

"Dispõe sobre o uso dos cardápios na forma digital em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Carapicuíba e dá outras providências".

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Pela presente Lei, ficam os restaurantes, churrascarias, pizzarias, hamburguerias, bares, lanchonetes e estabelecimentos comerciais assemelhados, localizados no Município de Carapicuíba, obrigados a disponibilizar o acesso gratuito à rede mundial de computadores quando optarem por oferecer aos consumidores exclusivamente o cardápio na forma digital.

Art. 2º A senha para acesso à rede mundial de computadores deverá estar disponível e de fácil visualização a todos os consumidores do estabelecimento comercial.

Art. 3º Ficam ainda os estabelecimentos comerciais obrigados a disponibilizarem dispositivos móveis ou cardápio físico caso haja impossibilidade de o consumidor acessar o cardápio digital em seu dispositivo.

Art. 4º A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multa no valor de 01 (uma) unidade do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC), após 30 (trinta) dias da advertência caso não solucionado o problema;

III- na reincidência, após 90 (noventa) dias da primeira multa, aplicação de outra, de 10 (dez) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC).

Parágrafo único. Os valores arrecadados em multas serão destinados ao Fundo Social de Solidariedade de Carapicuíba.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, caso considere necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 6 de dezembro de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.036, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.247/2023 do Vereador João Naves Neto "DR. JOÃO NAVES")

"Implementação de aulas de natação para todas as crianças com deficiências nos Centros de Educação, Esporte, Arte e Cultura do Município de Carapicuíba".

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os Centros de Educação, Esporte, Arte e Cultura devem oferecer aulas de natação para todas as crianças com deficiências do município de Carapicuíba, como parte integrante de seu currículo.

Art. 2º As aulas de natação devem ser adaptadas às necessidades individuais de cada criança com deficiência, levando em consideração suas habilidades motoras, cognitivas e emocionais.

Art. 3º Os CEEAC's devem contar com profissionais qualificados, como professores de educação física especializados em natação adaptada, para ministrar as aulas de natação.

Art. 4º Os CEEAC's devem disponibilizar os recursos necessários para a prática da natação, como piscinas adaptadas, equipamentos de segurança e materiais pedagógicos adequados.

Art. 5º É responsabilidade dos CEEAC's garantir a segurança das crianças durante as aulas de natação, adotando medidas de prevenção de acidentes e supervisionando constantemente as atividades.

Art. 6º Os CEEAC's devem promover a inclusão e a participação ativa das crianças com deficiências nas aulas de natação, incentivando o desenvolvimento de suas habilidades físicas, sociais e emocionais.

Art. 7º O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos competentes, deverá estabelecer diretrizes e regulamentações complementares para a implementação deste projeto de lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 6 de dezembro de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.037, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.252/2023 do Vereador César Augusto José "GUTO")

"Dispõe sobre a instituição do Programa "Melhor Idade" que visa promover a reinserção dos idosos ao mercado de trabalho no Município de Carapicuíba e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Melhor Idade que visa promover a reinserção dos idosos no mercado de trabalho no Município de Carapicuíba.

Art. 2º São objetivos do "Programa Melhor Idade":

I- disponibilizar à população idosa um sistema de informações sobre o mercado de trabalho, remunerado ou não remunerado (voluntariado), capaz de subsidiar a operacionalização da reinserção dessa população à atividade laboral em nível local;

II- reduzir o preconceito de idade tanto no ambiente de trabalho quanto no ato de contratação do trabalhador;

III- Promover redes de contatos para as pessoas idosas, no propósito de minimizar eventual isolamento social;

IV- promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida dos idosos por meio do trabalho, remunerado ou não remunerado (voluntariado);

V- ampliar a taxa de participação dos idosos no mercado de trabalho, com foco na reinserção em vagas de trabalho disponibilizadas na rede de organizações sem fins lucrativos conveniadas a algum órgão municipal;

VI- reduzir o impacto econômico do envelhecimento populacional;

VII- reduzir as taxas de dependência econômica, bem como os desequilíbrios orçamentários decorrentes do envelhecimento populacional;

VIII- promover a intermediação entre trabalhadores idosos e a oferta de vagas no mercado de trabalho;

IX- Proporcionar mecanismos de formação, qualificação e reciclagem profissional, como formas de promover a reinserção dos idosos no mercado de trabalho;

X- Incentivar a promoção de vagas para atividades não remuneradas destinadas aos idosos cadastrados no Programa Melhor Idade (voluntariado);

XI- cadastrar idosos que exerçam atividade autônoma.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 6 de dezembro de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

PORTARIA Nº 2.638, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Escola de Educação Infantil Eva Ltda, com sede em Carapicuíba, sito à Rua Presidente Epitácio, 2, Letra A - Vila Leopoldo, Carapicuíba/SP - CEP 06332-250, tel: (11) 6921-7520 / (11) 93960-1331, inscrita no CNPJ sob o nº 41.562.303/0001-85, para atuar na Educação Infantil.

Art. 2º Os responsáveis pelo Estabelecimento de Ensino ficam obrigados a manter adequado seu Regimento Escolar à Lei Federal nº 9.394/96 e às normas dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação de Carapicuíba, responsável pela supervisão do Estabelecimento de Ensino, zelará pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas em decorrência desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique, registre e cumpra-se.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

PORTARIA Nº 2.639, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Escola de Educação Infantil José Carlos Costa Santos Centro Educacional "Centro Educacional Letra por Letra", com sede em Carapicuíba, sito à Estrada das Acácias, 62 - Parque Roseira - CEP 06385-023, tel: (11) 4169-4405, inscrita no CNPJ sob o nº 31.763.676/0001-60, para atuar na Educação Infantil.

Art. 2º Os responsáveis pelo Estabelecimento de Ensino ficam obrigados a manter adequado seu Regimento Escolar à Lei Federal nº 9.394/96 e às normas dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação de Carapicuíba, responsável pela supervisão do Estabelecimento de Ensino, zelará pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas em decorrência desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique, registre e cumpra-se.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

MARCO AURELIO DOS SANTOS NEVES Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

PORTARIA Nº. 2744, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023 EXONERAR a pedido, o (a) Senhor (a) **FILIPE MACEDO PEREIRA DA SILVA**, matrícula **51611**, do cargo de **ASSESSOR**, lotado (a) na **SECRET. MUNIC. DE DESENVOL. ECON. S. E. TRABALHO**, do quadro de pessoal, retroagindo seus efeitos em **11 DE DEZEMBRO DE 2023**.

PORTARIA Nº. 2745, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023 EXONERAR a pedido, o (a) Senhor (a) **ALEX GASPAR DOS SANTOS**, matrícula **53769**, do cargo de

ASSESSOR, lotado (a) na **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**, do quadro de pessoal, retroagindo seus efeitos em **06 DE DEZEMBRO DE 2023**.

PORTARIA Nº. 2746, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023 EXONERAR a pedido, o (a) Senhor (a) **SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS**, matrícula **44396**, do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, lotado (a) na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, do quadro de pessoal, retroagindo seus efeitos em **07 DE DEZEMBRO DE 2023**.

PORTARIA Nº. 2747, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023 EXONERAR a pedido, o (a) Senhor (a) **IVONE BATISTA PEDROSO DOS SANTOS**, matrícula **39597**, do cargo de **ENFERMEIRO**, lotado (a) na **SEC. MUNIC. DE SAUDE E MEDICINA PREVENTIVA**, do quadro de pessoal, retroagindo seus efeitos em **07 DE DEZEMBRO DE 2023**.

PORTARIA Nº. 2748, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023 EXONERAR a pedido, o (a) Senhor (a) **RODRIGO REZENDE DE OLIVEIRA**, matrícula **51699**, do cargo de **ENGENHEIRO AMBIENTAL**, lotado (a) na **SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS E CONVENIOS**, do quadro de pessoal, retroagindo seus efeitos em **06 DE DEZEMBRO DE 2023**.

PORTARIA Nº. 2749, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023 EXONERAR a pedido, o (a) Senhor (a) **MARIA HELENA VIEIRA NUNES**, matrícula **41798**, do cargo de **TECNICO DE ENFERMAGEM**, lotado (a) na **SEC. MUNIC. DE SAUDE E MEDICINA PREVENTIVA**, do quadro de pessoal, retroagindo seus efeitos em **06 DE DEZEMBRO DE 2023**.

PORTARIA Nº 2751, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023 DETERMINA a instauração do Processo Administrativo disciplinar nº 54.606/2023 em face de Roberto Teodoro Siqueira, matrícula 17.449.

PORTARIA Nº2752, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023 DETERMINA a instauração do Processo Administrativo disciplinar nº 68.419/2023 em face de Roseni Eugênio Gonçalves, matrícula 40.127, por ABANDONO DE CARGO.

PORTARIA Nº. 2753, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023 NOMEAR o (a) Senhor (a) **ADRIANA DOS SANTOS CRUZ**, portador (a) da cédula de identidade **RG. 24.266.122-1** e **CPF. nº. 200.938.838-03**, no cargo em comissão de **ASSESSOR**, referência **A**, de livre provimento em comissão, constante da Lei nº 3.612, de 09 de outubro de 2019, junto à **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA**, a partir de **13 DE DEZEMBRO DE 2023**.

Carapicuíba, 13 de dezembro de 2023.

PORTARIA Nº. 2750, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - DECLARAR a vacância do cargo de **ARTIFICE**, a pedido do (a) Senhor (a) **MARIO MENDONCA DE SOUZA**, matrícula **49547**, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 29, inciso VII, da Lei Municipal nº. 1619/1993.

Art. 2º - A vacância de que trata o artigo 1º desta Portaria, será pelo prazo de 3 (três) anos, ou antes, desde que a pedido do (a) servidor (a), a partir da data em que o servidor assumir o outro cargo.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor retroagindo seus efeitos em **08 DE DEZEMBRO DE 2023**, revogada as disposições em contrário.

Publique, registre e cumpra-se.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Carapicuíba

ATO DA MESA Nº 7, de 11 de dezembro de 2023.

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Carapicuíba, Estado de São Paulo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA, ESTADO DE SÃO PAULO, considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 20, inc. VII, da Lei Orgânica Municipal, por meio do presente Ato **ESTABELECE**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Ato tem por objetivo regulamentar no âmbito do Poder Legislativo do Município de Carapicuíba, SP, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º Na aplicação deste Ato, serão observados os princípios da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º As licitações realizar-se-ão nas modalidades previstas pelo art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conduzidas pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio.

§ 1º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§ 2º Para as contratações de bens, serviços e obras, pelas modalidades de licitação pregão e concorrência na forma eletrônica, tipo de julgamento menor preço ou maior desconto, serão utilizados, no que couber, os procedimentos descritos na Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo digital do Ministério da Economia, ou a que vier posteriormente substituí-la.

§ 2º Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica poderá ser adotada plataforma eletrônica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que mantida a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º No caso excepcional, mediante prévia justificativa, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Câmara Municipal na realização da forma eletrônica, e desde que a sessão seja gravada em áudio e vídeo, a realização da licitação presencial terá as suas regras definidas no edital, com observância dos preceitos da Lei Federal nº 14.133, de 2021

CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 4º Este Ato regulamenta o § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021, para dispor sobre regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação e pregoeiro, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, na Câmara Municipal de Carapicuíba, Estado de São Paulo, podendo a Administração valer-se do MODELO DE PORTARIA DE NOMEAÇÃO constante do ANEXO I do presente Ato.

Seção II

Da Designação

Agente de contratação e Pregoeiro

Art. 5º O agente de contratação será designado pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados nos termos do disposto nos arts. 7º e 11 deste Ato, conforme estabelece o § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A autoridade competente poderá designar, em instrumento próprio, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação entre eles.

§ 3º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Equipe de apoio

Art. 6º A equipe de apoio será designada pela autoridade competente do órgão para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos do art. 11.

Comissão de contratação

Art. 7º A comissão de contratação será designada pela autoridade competente do órgão, conforme os requisitos estabelecidos no art. 11, entre um conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Parágrafo único A comissão de que trata o *caput* será formada por, no mínimo, três membros e será presidida por um deles.

Art. 8º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão será composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Art. 9º Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no *caput* assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Gestores e fiscais de contratos

Art. 10. Os gestores e fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Câmara Municipal de Carapicuíba/SP designados pela autoridade competente, com atribuições de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos dos art. 21 a 23, observados os requisitos estabelecidos no art. 11.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Na indicação de servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por agente público e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão ou da entidade.

Requisitos para a designação

Art. 11 Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto nesta Resolução deverão preencher os seguintes requisitos:

I – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração;

II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos, ou possuam formação compatível, ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do *caput* incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

Art. 12. Os agentes de contratação e pregoeiros que atuarão na fase externa da licitação, com as atribuições mencionadas no artigo 16, e o presidente da comissão de contratação, serão designados entre servidores efetivos da Administração.

Art. 13. O encargo de agente de contratação, de pregoeiro, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no art. 11.

Vedação

Art. 14. Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 15. Deverão ser observados os impedimentos dispostos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, quando da designação do agente público para atuar na área de licitações e contratos e do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Seção III

Da Atuação e do Funcionamento

Subseção I

Agentes de Contratação e Agentes Públicos

Atuação

Art. 16. Caberá ao agente de contratação e ao pregoeiro, em especial:

I – tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando aos setores solicitantes o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II – acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso;

III – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

a) receber as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, encaminhá-los ao responsável pela sua elaboração para sua análise, comunicar as respostas aos impugnantes e demais interessados;

b) verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas formais que não alterem a substância das propostas;

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas formais que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.

§ 1º O agente de contratação ou o pregoeiro, dependendo do caso, será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 6º do presente Ato, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação na fase preparatória deverá ser feita por agente público que não participará da fase externa, em obediência ao princípio da segregação da função.

§ 3º Em nenhuma hipótese o agente de contratação ou pregoeiro elaborará os estudos técnicos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, projeto básico e/ou executivo, que deverão ser elaborados pelo setor requisitante ou por agentes indicados pela autoridade máxima do órgão, observado o princípio da segregação de funções.

§ 4º Caberá ao agente de contratação a elaboração do procedimento da contratação direta e da fase interna, quando não se tratar de licitação.

§ 5º Em obediência ao princípio da segregação de funções, não participará da fase interna da licitação o agente de contratação ou o pregoeiro, dependendo do caso, que executará a fase externa.

Art. 17. O agente de contratação ou o pregoeiro, dependendo do caso, poderá solicitar manifestação da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação ou o pregoeiro, dependendo do caso, deve avaliar as manifestações de que tratam o **caput**, para corrigir, se for o caso, eventuais disfunções que possam comprometer a eficiência da medida que será adotada.

Subseção II

Equipe de apoio

Atuação

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou o pregoeiro na sessão pública da licitação.

§ 1º A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, para o desempenho das funções.

§ 2º Caberá à equipe de apoio avaliar as manifestações de que tratam o § 1º deste artigo, conforme o disposto no parágrafo único do art. 17 do presente Ato.

Subseção III

Comissão de Contratação

Funcionamento

Art. 19. Caberá à comissão de contratação, entre outras:

I – substituir o agente de contratação, observado o art. 13, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 11 do presente Ato;

II – conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no art. 16 do presente Ato;

III – sanar erros ou falhas formais que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e

IV – receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os membros da comissão de contratação, quando substituírem o agente de contratação, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente, fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 20. A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Parágrafo único. Caberá à comissão de contratação avaliar as manifestações de que tratam o **caput** deste artigo, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18 do presente Ato.

Subseção IV

Gestores e Fiscais de Contratos

Atividades de gestão e fiscalização de contratos

Art. 21. São diretrizes para a gestão e fiscalização de contratos na Câmara Municipal de Carapicuíba, SP:

I – Observância dos princípios constitucionais e normas legais atinentes à Administração Pública, em especial aquelas diretamente relacionadas à gestão de contratos;

II – Continuação da fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes;

III – Adequada aplicação dos recursos públicos;

IV – Registro formal e completo dos atos e fatos ocorridos na execução do contrato, com prevalência da forma escrita sobre a verbal;

V – Aperfeiçoamento constante do processo de contratação e dos instrumentos contratuais;

VI – Utilização de instrumentos e rotinas administrativas claras e simples, compatíveis com uma gestão de contratos moderna e eficaz.

Gestor do contrato

Art. 22. São competências do gestor do contrato:

I – Acompanhar, sempre que possível, o andamento das contratações que ficarão sob sua responsabilidade;

II – Manter registro atualizado das ocorrências relacionadas à execução do contrato;

III – Acompanhar e fazer cumprir o cronograma de execução e os prazos previstos no ajuste;

IV – Acompanhar o prazo de vigência do contrato;

V – Solicitar, com justificativa, a rescisão de contrato;

VI – Emitir parecer sobre fato relacionado à gestão do contrato;

VII – Orientar o fiscal de contrato sobre os procedimentos a serem adotados no decorrer da execução do contrato;

VIII – Solicitar à contratada, justificadamente, a substituição do preposto ou de empregado desta, seja por comportamento inadequado à função, seja por insuficiência de desempenho;

IX – Determinar formalmente à contratada a regularização das falhas ou defeitos observados, assinalando prazo para correção, sob pena de sanção;

X – Solicitar ao órgão competente, com justificativa, quaisquer alterações, supressões ou acréscimos contratuais, observada a legislação pertinente;

XI – Solicitar orientação de ordem técnica aos diversos órgãos da Administração, de acordo com suas competências;

XII – Conferir o atesto do fiscal de contrato e encaminhar para pagamento faturas ou notas fiscais com as devidas observações e glosas, se for o caso;

XIII – Solicitar ao órgão financeiro competente, com as devidas justificativas, emissão, reforço ou anulação, total ou parcial, de notas de empenho, bem como inclusão de valores na rubrica de Restos a Pagar;

XIV – Solicitar a prestação, complementação, renovação, substituição ou liberação da garantia exigida nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021;

XV – Executar outras ações de gestão que se façam necessárias ao pleno acompanhamento, fiscalização e controle das atividades desempenhadas pela contratada, a fim de garantir o fiel cumprimento das obrigações pactuadas e a observância do princípio da eficiência;

XVI – Agendar e observar os prazos pactuados no contrato sob sua responsabilidade, comunicando ao setor competente com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência o vencimento de contrato de natureza contínua ou não;

XVII – Comunicar-se com a Administração ou com terceiros sempre por escrito e com a antecedência necessária;

XVIII – Notificar formalmente à contratada sobre toda e qualquer decisão da Administração que repercuta no contrato;

XIX – Fundamentar, por escrito, todas as suas decisões, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público e outros correlatos;

XX – Juntar todos os documentos obrigatórios à gestão do contrato nos devidos processos;

XXI – Instruir em processo apartado todos os documentos pertinentes à gestão do contrato que não se enquadram no inciso anterior.

§ 1º Nos casos de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, caberá ao gestor, adicionalmente:

I – Analisar e atestar a conformidade da documentação trabalhista, previdenciária e fiscal;

II – Verificar, com o auxílio do fiscal de contrato, as seguintes informações:

a) O cumprimento da jornada de trabalho dos empregados terceirizados, de acordo com a carga horária estabelecida em contrato, lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo, para cada categoria;

b) A correta aplicação funcional dos empregados terceirizados de acordo com as atribuições previstas em contrato;

c) A observância das normas concernentes ao resguardo da integridade física do trabalhador, especialmente o uso de equipamentos de proteção individual ou coletivo, se for o caso;

d) O grau de satisfação em relação aos serviços prestados.

I - Manter controle de banco de horas de serviços extraordinários, em comum acordo com a contratada, para compensação ou para eventual pagamento mediante autorização excepcional

da autoridade competente, observadas as regras previstas em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, bem como na legislação vigente e em consonância com a jurisprudência pertinente ao caso concreto;

II - Solicitar o credenciamento, autorização de acesso às dependências da Administração e a sistemas necessários à execução de suas atribuições às unidades competentes;

III - Solicitar, quando necessário, apoio técnico no exame dos documentos de pagamento de mão de obra e de recolhimento de encargos sociais pela contratada.

IV - Disponibilizar indicadores estatísticos para elaboração de estimativas para planejamento de preços, tais como relatórios de ocorrências, afastamentos e profissionais ausentes.

Fiscal do contrato

Art. 23. São competências do fiscal do contrato:

I - Prestar informações a respeito da execução dos serviços e apontar ao gestor do contrato eventuais irregularidades ensejadoras de penalidade ou glosa nos pagamentos devidos à contratada;

II - Manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas, quando cabível;

III - Conhecer as obrigações contratuais que afetem diretamente a fiscalização do contrato;

IV - Zelar pelo fiel cumprimento dos contratos sob sua fiscalização;

V - Verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato e respectivas cláusulas contratuais;

VI - Atestar formalmente a execução do objeto do contrato, atestar as notas fiscais e as faturas correspondentes a sua prestação;

VII - Informar ao gestor do contrato sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos produtos ou serviços fornecidos pela contratada;

VIII - Propor soluções para regularização das faltas e problemas observados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IX - Solicitar formalmente ao gestor esclarecimentos sobre as obrigações que afetem diretamente à fiscalização do contrato;

X - Utilizar, se for o caso, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR) para aferição da qualidade da prestação dos serviços;

XI - Monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas;

XII - Apresentar ao preposto da contratada a avaliação da execução do objeto, ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada, e obter dele a ciência;

XIII - Comunicar ao órgão competente qualquer dano ou desvio causado ao patrimônio da Administração ou de terceiros, de que tenha ciência, por ação ou omissão dos empregados da contratada ou de seus prepostos;

XIV - Registrar todas as ocorrências relacionadas à sua fiscalização.

§ 1º Em contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, são competências do fiscal de contrato, adicionalmente àquelas listadas no *caput* deste artigo:

I - Prestar informações sobre a qualidade dos serviços;

II - Atestar a frequência dos terceirizados.

§ 2º Em contratos relacionados a obras e serviços de engenharia, são competências do fiscal de contrato, adicionalmente àquelas listadas no *caput* deste artigo:

I - Verificar eventuais incoerências, falhas e omissões nos serviços técnicos prestados pela contratada, desenhos, memoriais, especificações e demais elementos de projeto, bem como fornecer ao gestor informações e instruções necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos;

II - Verificar e aprovar a adequação de materiais, equipamentos e serviços, quando solicitada pela contratada, com base na comprovação da equivalência entre os componentes, de conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento contratual;

III - Exigir da contratada a apresentação do Relatório Diário de Obras – RDO, quando o contrato assim o previr, bem como apor ao documento as observações que julgar necessárias e eventuais comunicações à contratada.

§ 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas ao gestor em tempo hábil para a adoção das medidas que se façam necessárias.

§ 4º Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à contratada de acordo com as regras previstas no ato convocatório.

Recebimento provisório e definitivo

Art. 24. O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal e o recebimento definitivo do gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato ou no Termo de Referência, quando não for celebrado contrato, podendo a Administração valer-se dos MODELOS I e II constantes do ANEXO V do presente Ato.

Terceiros contratados para assistir e subsidiar os fiscais do contrato

Art. 25. Na hipótese de contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais do contrato de que trata esta Resolução, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 26. O gestor do contrato e os fiscais serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato.

Parágrafo único. Caberá ao gestor do contrato e aos fiscais avaliarem as manifestações de que tratam o *caput*, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18.

Decisões sobre a execução dos contratos

Art. 27. As decisões sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvados aquelas manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato, deverão ser efetuadas em até 1 (um) mês, contado da instrução do requerimento, podendo ser prorrogadas por até 1 (um) mês, quando necessário, mediante justificativa.

Parágrafo único. As decisões de que trata o *caput* serão tomadas pelo fiscal do contrato, gestor ou autoridade superior, nos limites de suas competências.

Seção IV

Orientações Gerais

Art. 28. Outras normas internas complementares relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na atuação na área de licitações e contratos do agente de contratação, do pregoeiro, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos agentes públicos, dos gestores e fiscais de contratos poderão ser emitidas, desde que observadas as disposições deste Ato.

CAPÍTULO III

DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES – PAC

Art. 29 Até a primeira quinzena de outubro de cada exercício, a Câmara Municipal poderá elaborar o Plano Anual de Contratações – PAC, que conterá todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico.

§ 1º A elaboração do PAC ocorrerá da seguinte forma:

I – descrição sucinta do objeto;

II – quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

III – estimativa preliminar do valor da contratação;

IV – indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão;

V – indicação de vinculação ou dependência com outro objeto, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VI – grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto.

§ 2º O setor de contratações concluirá a consolidação do PAC até 30 de novembro do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente.

§ 3º A autoridade competente poderá reprovar itens do PAC ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações.

Art. 30. O PAC deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de quinze dias, contados da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

§ 1º Durante o ano de sua elaboração, o PAC poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens.

§ 2º Durante o ano de sua execução, o PAC poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

§ 3º Ficam dispensadas de registro no PAC:

I – as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II – as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III – as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 31 No âmbito do Poder Legislativo, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, sendo opcional nos seguintes casos:

I – contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, independente da forma de contratação;

II – dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III – contratação de remanescente, nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 Lei nº 14.133, de 2021;

IV – quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V – contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de ETP e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

§ 1º Nos demais casos, caberá à autoridade competente a decisão sobre a dispensa do ETP, bem como a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

§ 2º Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos, consoante o artigo 18, § 3º, da Lei 14.133, de 2021.

CAPÍTULO V

DA ADOÇÃO DE CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 32. O Poder Legislativo poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o *caput*, serão adotados, nos termos do art. 19, inc. II, da Lei nº 14.133, de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, do Governo Federal, ou os que vier a substituí-los.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO

Art. 33. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades a que se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara Municipal.

Art. 34. Os padrões de qualidade, para efeito do que dispõe o § 1º do art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021, serão assim considerados:

I – artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II – artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade.

Parágrafo único. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II deste artigo:

I – for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

II – for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem, em face das necessidades da Câmara Municipal, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito do ETP, do TR ou PB.

CAPÍTULO VII

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 35. A pesquisa de preços, para fins de determinação do preço estimado na licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I – Painel de Preços do Governo Federal;

II – contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III – pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV – pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

VI – publicação de intenção de pesquisa de preço para obtenção de cotações.

§ 1º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente

elevados.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

§ 6º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

§ 7º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 8º O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

Art. 36. Para os fins do § 1º do art. 35 deste Ato, considera-se:

I – média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados;

II – mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par;

III – menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

Parágrafo único. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica por servidor ou setor diverso daquele que elaborou a pesquisa, visando certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Art. 37. No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

V – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI – pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da Municipalidade.

Art. 38. Considerar-se-á como solicitação formal de cotação, para os fins do artigo 11, inciso IV, e do artigo 13, inciso V, deste Ato, a solicitação efetuada pela Câmara Municipal encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos ser encartados aos autos.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 39. Este Ato regulamenta o processo de contratação direta previsto na Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Carapicuíba, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, às contratações de obras e serviços de engenharia.

Art. 40. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro, independentemente do setor requisitante;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e atualizações posteriores de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

Art. 41. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação

direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I – Painel de Preços do Governo Federal;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV - pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias;

V – publicação de intenção de pesquisa de preço para obtenção de cotações.

§ 1º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores, desde que inseridos nos autos do processo os comprovantes das tentativas de obtenções de preços ou fornecedores além deste quantitativo.

§ 6º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

§ 7º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis. (*Obs.: verificar se será esse prazo mínimo*)

§ 8º O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 9º As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Câmara Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 10. Quando, na dispensa ou inexigibilidade, não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 41, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Câmara Municipal, ou por outro meio idôneo.

§ 11. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, ou por meio de orçamentos equivalentes encaminhados a outros pretendentes contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano.

§ 12. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 13. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que trata o **caput** poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 42. Para os fins do § 1º do art. 42, considera-se:

I – média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados;

II – mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par;

III – menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

§ 1º Para fins deste Ato, será considerado:

a) inexequível, o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor;

b) excessivamente elevado, o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica por servidor ou setor diverso daquele que elaborou a pesquisa, visando certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Art. 43. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida nos termos desta Resolução;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - minuta do contrato, se for o caso;

V - parecer jurídico emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal, quando for o caso;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VII - razão da escolha do contratado;

VIII - justificativa de preço;

IX - autorização da autoridade competente.

§ 1º Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta, conforme inciso V do **caput**, nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador da Câmara Municipal, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (dez) dias úteis da assinatura do contrato ou da autorização.

§ 3º Enquanto o PNCP não estiver totalmente operacional para as divulgações de que trata o parágrafo anterior ou não houver a integração do sistema utilizado pela Câmara Municipal, tal condição deverá ser justificada no processo administrativo da contratação, mantendo-se a obrigação de divulgação no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

Art. 44. Os requisitos de habilitação e de qualificação do contratado limitar-se-ão à jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, nos termos dos artigos 63 a 69, da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a documentação habilitatória do futuro contratado poderá ser parcialmente dispensada nas contratações para entrega imediata e para compras em geral, com exceção das comprovações de regularidade perante a Previdência Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 45. Ser facultado o instrumento de contrato nos casos das dispensas em razão do valor (incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021) e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente do valor.

Art. 46. Na elaboração do parecer jurídico, de que trata o inciso V do artigo 43, deste Ato, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 47. Os itens de consumo, adquiridos por contratação direta, para suprir as demandas da Câmara Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara Municipal.

Art. 48. A contratação direta pode ser realizada por intermédio de dispensa eletrônica e, nesse caso, serão utilizadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ou outra que venha substituí-la, podendo ser realizada pelo sistema compras.gov ou outro sistema disponível no mercado, desde que esteja integrado à Plataforma +Brasil e ao PNCP.

Art. 49. A Câmara Municipal poderá editar normativos complementares ao disposto neste Ato e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação, podendo, ainda, valer-se do MODELO DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA constante do ANEXO II do presente Ato.

CAPÍTULO IX

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 50. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 51. Nas licitações no âmbito da Câmara Municipal de Carapicuíba, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO X

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO

Art. 52. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição de menor dispêndio para a Câmara Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Câmara Municipal, considerando todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, podendo a Administração valer-se dos modelos constantes, respectivamente, nos ANEXOS III e IV do presente Ato.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, dentre outros.

CAPÍTULO XI**JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO**

Art. 53. O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Câmara Municipal.

Art. 54. O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor global de referência definido pela Câmara Municipal.

§ 1º Na prática, o critério de maior desconto indiretamente equivale ao menor preço e, mesmo sendo preferencialmente aplicado sobre o valor global, a aplicação numa tabela com vários itens dar-se-á de forma linear sobre cada item.

§ 2º Para efeito do § 1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.

§ 3º A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.

§ 4º A inexecuibilidade dos preços, em função da redução do custo final versado no parágrafo anterior, somente será discutida se o desconto final ultrapassar a margem de 70% (setenta por cento) do valor de referência.

§ 5º Para fins deste Ato, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Câmara Municipal e cuja aceitabilidade não seja demonstrada e comprovada pelo licitante.

§ 6º Quando for aceito valor inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), o licitante será obrigado a oferecer garantia adicional correspondente à diferença de sua proposta e o valor orçado.

§ 7º No caso de bens e serviços em geral, é índice de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Câmara Municipal.

§ 8º A inexecuibilidade, na hipótese do § 7º, só será considerada após diligência do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, dependendo do caso, que comprove:

- I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 55. O critério de técnica e preço para o julgamento de propostas com maior vantajosidade à Câmara Municipal será aplicado levando em consideração os artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XII**DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE**

Art. 56. Como critério de desempate, previsto no art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas, tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XIII**DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS**

Art. 57. Na negociação de preços mais vantajosos para a Câmara Municipal, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, dependendo do caso, poderá oferecer contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor oferta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

CAPÍTULO XIV**DA HABILITAÇÃO**

Art. 58. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, nos termos do § 2º do art. 65 da Lei nº 14.133, de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida

segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 59. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como termo de contrato ou notas fiscais que abranjam a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação, Pregoeiro ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 60. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XV**DO CREDENCIAMENTO**

Art. 61. O credenciamento poderá ser utilizado quando a Câmara Municipal pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer um dos credenciados.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º Salvo no caso de mercados fluidos, no qual será feito o registro das cotações de mercado vigentes no momento da contratação, a Câmara Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela Câmara Municipal, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ficar permanentemente aberto para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XVI**DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 62. No âmbito da Câmara Municipal de Carapicuíba é permitida a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) e poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, em especial:

- I – quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou em regime de tarefa;
- III – quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via compra centralizada; ou
- V – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e
- II – necessidade permanente ou frequente de obra padrão ou serviço a ser contratado.

Art. 63. As licitações da Câmara Municipal processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação pregão ou concorrência.

Art. 64. É permitido o registro de preços, com a indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

- I – quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II – no caso de alimento perecível;
- III – no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas *caput*, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Art. 65. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e deverá dispor sobre:

- I – as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, podendo ser dispensada nas situações indicadas no art. 64;
- II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida ou quantidade de horas, desde que justificado;
- III – a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; e
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV – a possibilidade de o licitante ou fornecedor oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V – o critério de julgamento da licitação;

VI – as condições para alteração ou atualizações de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 73 a 75 deste Ato;

VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII – a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto, no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX – as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e dos preços e suas consequências, de acordo com o disposto nos arts. 76 e 77 deste Ato;

X – o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

XI – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XII – a inclusão na ata de registro de preços do licitante que aceitar cotar os bens, obras ou serviços em preços iguais ao do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original, para a formação do cadastro de reserva de que dispõe o inciso II do art. 67 deste Ato;

XIII – a vedação, no caso de serviços, à contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 66. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Parágrafo único. Para efeito do *caput*, além do disposto neste Ato, deverão ser observados:

I – os requisitos da instrução processual dispostos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as disposições para essa forma de contratação;

II – os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III – a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 67. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

I – serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

II – será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original; e

III – a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do *caput*, serão ordenados conforme o critério combinado de valor de que trata o dispositivo e a classificação apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do *caput* e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

I – quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

II – quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos arts. 76 e 77 deste Ato.

§ 4º O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 68. Após os procedimentos de que trata o art. 67 deste Ato, o licitante melhor classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair do direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Ato.

Parágrafo único. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

Art. 69. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 68 deste Ato, e observado o disposto no § 3º do art. 67, fica facultado à

Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 70. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 71. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto nos arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 72. Eventuais acréscimos quantitativos ou qualitativos na ata de registro de preços deverão observar a disciplina contida nos arts. 124 a 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 73. Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I – em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III – resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 74. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido referente ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 67 deste Ato.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do art. 77 deste Ato, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 4º Caso haja a redução do preço registrado, o gerenciador deverá comunicar aos órgãos e entidades que tiverem formalizado contratos, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual.

Art. 75. No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, deverá o fornecedor encaminhar, juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do art. 76 deste Ato, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do § 2º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 67 deste Ato.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do art. 42 deste Ato, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no *caput* e no § 1º, o órgão ou entidade gerenciadora procederá à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º O órgão ou entidade gerenciadora deverá comunicar aos órgãos e entidades que tiverem formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuarem a alteração contratual, observado o disposto no art. 80 deste Ato.

Art. 76. O registro do licitante vencedor será cancelado pelo órgão ou entidade gerenciadora quando:

I – descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

II – não assinar o contrato, retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV – sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º No caso do inciso IV, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, sendo vedadas contratações

derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º O cancelamento do registro, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput*, será formalizado por despacho do órgão ou entidade gerenciadora, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 77. O cancelamento dos preços registrados poderá ocorrer, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, pelo gerenciador, desde que devidamente comprovados e justificados, nas seguintes hipóteses:

I – por razão de interesse público; ou

II – a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art. 78. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 79. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O instrumento contratual de que trata o *caput* deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 80. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto nos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XVII

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 81. Para melhor instrução da etapa de planejamento da contratação, a Câmara Municipal poderá solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O procedimento detalhado para a realização do PMI deverá ser regulado por meio de edital de chamamento público, cuja publicidade dar-se-á no site da Câmara Municipal, na imprensa oficial local e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CAPÍTULO XVIII

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 82. Quando efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto no art. 87 da Lei nº 14.133, de 2021, a Câmara Municipal utilizará o sistema de registro cadastral de fornecedores para efeito de cadastro unificado de licitantes.

Parágrafo único. Nas hipóteses previamente justificadas, as licitações realizadas pela Câmara Municipal poderão ser restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO XIX

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 83. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XX

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 84. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta e também no contrato ou no instrumento equivalente, devendo, ainda, informar o percentual máximo permitido para a subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles for cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução do serviço pelo licitante ou contratado com características semelhantes.

CAPÍTULO XXI

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 85. O objeto do contrato será recebido segundo os MODELOS I e II constantes do ANEXO V do presente Ato, devendo observar o que segue:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, contados da comunicação escrita do contratado, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, mediante termo circunstanciado, pelo responsável pela gestão do contrato, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato;

II – em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do objeto, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, mediante termo circunstanciado, em até 30 (trinta), contados do recebimento provisório, pelo responsável da gestão do contrato, para efeito de verificação da qualidade e da quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta ou, alternativamente, o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Câmara Municipal.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XXII

DAS SANÇÕES

Art. 86. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, serão aplicadas pela Comissão Processante, ou pela autoridade máxima da Câmara Municipal, ou por quem esta delegar expressamente tal função.

CAPÍTULO XXIII

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 87. A Câmara Municipal poderá regulamentar, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XXIV

DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 88. O processo de gestão estratégica das contratações de *software* de uso disseminado na Câmara Municipal deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar, ainda, a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Câmara Municipal, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. No que couber, a programação estratégica de contratações de *software* de uso disseminado deve observar o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, e outras que no futuro a substituírem.

CAPÍTULO XXV

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 89. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contados da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo V do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no *caput* sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, em função de inadimplemento de obrigação contratual, observados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO XXVI

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 90. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, e outras que no futuro a substituir.

CAPÍTULO XXVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91. Não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, eis que a Câmara Municipal de Carapicuíba adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Ato.

Art. 92. Toda prestação de serviços contratada pela Câmara Municipal não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 93. É vedado à Câmara Municipal ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

I – possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II – exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III – direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas; IV – promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização desses em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

V – considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;

VI – definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessita de profissionais com habilitação/experiência superior àqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente;

VII – conceder aos trabalhadores da contratadas direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Art. 94. A Câmara Municipal não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado à Câmara Municipal vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Art. 95. A Câmara Municipal de Carapicuíba poderá editar normas complementares ao disposto neste Ato e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de documentos necessários à contratação.

Art. 96. Como complementação a este Ato, no que couber, poderão ser utilizados, como parâmetro normativo para aplicação da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, os atos normativos federais que vierem a ser editados e, nesse caso, deverá ser feita a formalização da sua recepção, consoante o disposto no artigo 187 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 97. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Carapicuíba, 11 de setembro de 2023.

Vereador RONALDO DE SOUZA

“RONALDO SOUZA”

Presidente

Vereador PAULO SÉRGIO COSTA DA SILVA

“SHERIFF PAULO COSTA”

Vice-Presidente

Vereador AIRTON DOS SANTOS

“PROF. BATATA”

1º Secretário

Vereador JOSÉ EDUARDO VIANA DOS ANJOS

“EDUARDO ZEZINHO CONSIDERADO”

2º Secretário

Vereador BRUNO MARINO MARIANO FERNANDES

“BRUNO MARINO”

3º Secretário

ANEXO I

MODELO DE PORTARIA DE NOMEAÇÃO

PORTARIA Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2023.

Nomeia fiscais e gestores de contratos administrativos da Câmara Municipal de Carapicuíba, Estado de São Paulo.

_____, Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a edição do Ato da Mesa nº _____, de ____ / ____/2023, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Carapicuíba, Estado de São Paulo, e estabelece as atribuições e demais disposições das funções do fiscal e do gestor de contrato;

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam nomeados os servidores abaixo especificados para executarem as atribuições descritas no Ato da Mesa nº _____, de ____ / ____/2023.

DA NOMEAÇÃO DO GESTOR E DO FISCAL DE CONTRATO

Art. 2º Ficam nomeados para atuarem como Gestores e Fiscais de Contratos, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, os seguintes servidores:

I – Gestores

a) _____.

b) _____.

II – Fiscais _____.

a) _____.

b) _____.

c) Suplente: _____.

Art. 3º As atribuições dos servidores acima nomeados e demais disposições inerentes às funções são as estabelecidas no Ato da Mesa nº _____, de ____ / ____/2023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Carapicuíba, ____ de _____ de 20XX.

Presidente da Câmara Municipal

ANEXO II

MODELO DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº _____

PROCESSO Nº _____ / _____

OBJETO: _____

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 74 (se *inexigibilidade*) ou Artigo 75 (se *dispensa*), inciso _____, da Lei nº 14.133/2021.

E M P R E S A
CONTRATADA: _____

Documento de Formalização da Demanda (DFD)

1. SOLICITAÇÃO

* Informar qual é o objeto solicitado (o material, o serviço ou a obra)

2. JUSTIFICATIVA

* Neste tópico, o Setor/Departamento requisitante deve justificar os motivos pelos quais os

bens ou serviços requisitados são indispensáveis para o setor ou mesmo para todo órgão ou entidade. O interesse público deve estar demonstrado.

3. QUANTITATIVO

* Informar a quantidade, mencionar em que se baseou para a indicação da quantidade (por exemplo, aquisição anterior ou aquisição anterior acrescida de 10%) e justificar.

4. ESPECIFICAÇÃO

* Especificar o objeto de forma clara, sem direcionar a uma determinada marca. Pode ser usada marca de referência. Por exemplo: tipo Bic, tipo Faber Castel. Pode também ser indicada uma marca seguida da expressão "ou similar", "ou superior".

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

* Informar a origem do recurso para o pagamento da futura despesa.

6. FORMA DE CONTRATAÇÃO

* Informar se é contratação direta por dispensa, ou inexigibilidade de licitação, ou contratação direta para registro de preços.

7. RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA CONTRATAÇÃO

* Informar o nome completo e o CPF.

8. AUTORIZAÇÃO

Assinatura do responsável pela autorização da contratação

Carapicuíba, ____ de _____ de 20 ____.

Assinatura do responsável pela Formalização da Demanda

TERMO DE REFERÊNCIA – CONTRATAÇÃO DIRETA

UNIDADE SOLICITANTE: _____

1. OBJETO

1.1. Especificação

* Descrever o objeto de interesse de forma precisa e clara.

1.2. Quantidade

* Especificar as unidades e quantidades.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

* Descrever detalhadamente a razão da contratação. É importante apontar o resultado esperado com a contratação direta. A justificativa deve envolver todos os itens que compõem o objeto de interesse, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração.

3. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS

* Indicar o custo estimado da contratação direta (R\$ _____).

4. OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE

4.1. São obrigações da Contratante:

4.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidos no processo de contratação direta;

4.1.2. Comunicar ao CONTRATADO, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido ou executado, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

4.1.3. Efetuar o pagamento ao CONTRATADO no valor correspondente ao fornecimento/ execução do objeto, no prazo e na forma estabelecidos no processo de contratação direta;

5. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

5.1. O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes da proposta aceita e, ainda:

5.1.1. Efetuar a entrega do objeto ou execução do serviço em perfeitas condições, conforme

especificações, prazo e local constantes da proposta e respectivo processo de contratação direta, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão, quando for o caso, as indicações referentes a marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;

5.1.3. Substituir, reparar ou corrigir, a suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;

5.1.4. Comunicar à CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

6. FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

6.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até ____ (_____) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo CONTRATADO.

6.1.1. A Nota Fiscal/Fatura liquidada deverá, obrigatoriamente, conter o mesmo CNPJ/MF do vencedor da contratação e atestada pelo fiscal do contrato.

6.2. Considera-se ocorrido o recebimento da Nota Fiscal ou Fatura no momento em que a CONTRATANTE atestar a execução do objeto do contrato.

6.3. Constatando-se alguma irregularidade do CONTRATADO, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da CONTRATANTE.

7. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS * Indicar o recurso.

Carapicuíba, ____ de _____ de 20 ____.

NOME E ASSINATURA DO TÉCNICO RESPONSÁVEL

Observações:

Juntar todos orçamentos e demais fontes de consulta, bem como as comprovações das tentativas e insucessos;

Juntar o comprovante de disponibilidade de recurso orçamentário;

Juntar o mapa comparativo de preços (o sistema emite, mas, se não tiver sistema, fazer uma planilha constando os preços dos orçamentos recebidos e fontes buscadas, na ordem de classificação);

Juntar a documentação de habilitação do CONTRATADO antes do Parecer Jurídico.

PARECER JURÍDICO

DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Art. __, inc. __, da Lei nº 14.133/2021.

Processo Administrativo nº ____/____

Dispensa/Inexigibilidade de Licitação nº ____/____

Interessada: Câmara Municipal de Carapicuíba/SP

Assunto: Dispensa/Inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada para _____

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pela Câmara Municipal de Carapicuíba/SP a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente a processo administrativo referente a DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº ____/____, cujo objeto é a contratação direta de empresa ou profissional especializado na _____, fundamentado no artigo __, inciso __, da Lei nº 14.133/2021.

Consta nos presentes autos: documento de formalização de demanda, termo de referência, autorização para deflagração do processo, comunicados de solicitação de proposta e documentos de habilitação dos interessados, cotação de preços, previsão de recursos orçamentários, minuta de contrato (se tiver), documentos de habilitação do escolhido para a contratação direta, justificativa da autoridade competente e outros (especificar).

É o relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, necessário se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento a demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à Administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37 da Constituição República abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações”.

De tal missão incumbiu-se a recente Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74 ou 75, inc. ____, que dispõe sobre a dispensa ou inexigibilidade de licitação (*especificar*).

Desta forma, compreende-se que a dispensa/inexigibilidade de licitação poderá ser realizada, desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 ou 74, *dependendo do caso*, da Lei nº 14.133/2021, situação em que é dispensável/inexigível a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da Administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar, mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta, ainda, termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que a empresa ou profissional _____ apresentou proposta de preços com menor valor (ou mais vantajosa), qual seja, de R\$ _____ (_____) mensais, além de ter demonstrado sua habilitação, mediante a documentação solicitada, que o valor da contratação direta encontra-se dentro dos limites legais, que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi devidamente instruído, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Verifica-se, assim, estarem atendidas as exigências contidas no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente no que tange à razão da escolha do contratado e à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 72 e 74 ou 75, inciso ____, não vislumbramos óbice à contratação direta do objeto mediante dispensa/inexigibilidade de licitação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria manifesta-se FAVORAVELMENTE à contratação da empresa ou profissional _____ para fornecer o objeto _____ ou prestar serviços de _____ para a Câmara Municipal de Carapicuíba/SP.

É o parecer.

Carapicuíba, ____ de _____ de 20 ____.

NOME DO PARECERISTA

OAB nº ____/____

Observações:

Razão da Escolha do Fornecedor: o fornecedor/prestador acima foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado; apresentou toda a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista; ofertou o menor preço global dentre aqueles que participaram da pesquisa de preços ou a oferta mais vantajosa (*justificar*); dentre outras (*especificar*).

Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado; itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente tendo em vista a pesquisa de preço em apenso aos autos; uma vez que os preços ofertados pelo CONTRATADO estão na média/mediana praticada no mercado, conforme se verifica comparando-os com os dados constantes da Planilha de Composição de Preços em apenso aos autos; dentre outras (*especificar*).

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

_____, Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba/SP e ordenador de despesas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos

pela lei:

Considerando a necessidade de contratação de _____;

Considerando a escolha da EMPRESA/PROFISSIONAL _____, CNPJ nº _____ OU CPF nº _____, pelo valor global de R\$ _____ (_____), pelo período de _____ meses;

Considerando a existência do interesse público, recursos financeiros e orçamentários para contratação direta do objeto;

Considerando o termo de referência e o parecer jurídico pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. ____, inciso ____, da Lei nº 14.133/2021;

AUTORIZO a contratação da empresa/profissional supra e **DETERMINO** que o Setor de Licitações lavre o competente instrumento de formalização da contratação (*contrato ou outro que venha substituí-lo*) e realize as publicações exigidas no art. 72, parágrafo único, e no art. 94, c/c o art. 176, parágrafo único, inc. I da Lei 14.133/2021.

Carapicuíba, ____ de _____ de 20 ____.

Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba/SP

Observação:

Juntar o contrato ou instrumento equivalente.

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO Nº ____/____

DISPENSA/INEXIGIBILIDADE Nº ____/____

_____, Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba/SP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos por Lei, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021 e considerando toda documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº ____/____, Dispensa/Inexigibilidade ____/____, em especial o termo de referência e o parecer jurídico, **AUTORIZO** a contratação direta da empresa ou do profissional _____, inscrita no CNPJ nº _____ ou inscrito no CPF nº _____ para _____, pelo valor global de R\$ _____ (_____), pelo período de _____ meses, com fundamento no art. 74 ou 75, inc. ____, da Lei nº 14.133/2021.

EXTRATO DE CONTRATO (se houver contrato)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº ____/____

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº ____/____

CONTRATO Nº ____/____

FUNDAMENTO DA CONTRATAÇÃO: ART. 74 ou 75, INC. ____, DA LEI Nº 14.133/2021.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA/SP

CONTRATADO: _____

OBJETO: _____

DO PREÇO: R\$ _____ (_____)

VIGÊNCIA: _____

DATA ASSINATURA: _____

Observação:

Juntar o comprovante de publicação.

ANEXO III

MODELO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Papel timbrado da Câmara Municipal de Carapicuíba/SP

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada. O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

* Descrever a necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. Detalhar a necessidade que foi identificada e que originou a demanda de contratação. Quanto mais detalhes acerca da necessidade, melhor para a identificação dos requisitos da futura contratação.

2 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

* Descrever os requisitos necessários à contratação com vistas ao atendimento da necessidade especificada. Importante listar todos os requisitos que sejam essenciais, abstendo-se de relacionar requisitos desnecessários e especificações demasiadas, para não frustrar o caráter competitivo da futura licitação. Destacar aqui, sempre que possível, as práticas de sustentabilidade sob as suas diferentes dimensões (ambiental, social e econômica, por exemplo).

3 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

* Pesquisar e indicar as diferentes soluções existentes no mercado e que possam atender à necessidade levantada.

Solução 1 – Descrição completa e Preço Estimado

Solução 2 – Descrição completa e Preço Estimado

Solução 3 – Descrição completa e Preço Estimado

* Fazer uma comparação entre as soluções encontradas no mercado, para mostrar, de forma objetiva, qual delas é a mais vantajosa para a Administração, sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência. A comparação deve considerar os custos e benefícios durante o ciclo de vida do objeto (melhor relação custo-benefício).

4 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

* Descrever a solução que se mostrou mais vantajosa para a contratação. Lembrando que essa solução deverá ser caracterizada detalhadamente no Termo de Referência ou Projeto Básico.

5 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

* Apresentar, sempre que possível, as memórias de cálculo que justifiquem as quantidades designadas para cada item da solução pretendida. Essas quantidades devem ser estimadas em função do consumo anterior (perfil de consumo) ou da provável utilização.

6 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

* Estimativa preliminar do preço para a futura contratação. Essa estimativa de preços preliminar visa à escolha da melhor solução para a contratação e à análise de sua viabilidade. O orçamento estimativo final para a contratação deverá compor o Termo de Referência ou o Projeto Básico.

7 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

* Deve ser identificado se o objeto é composto por itens divisíveis ou não, de acordo com suas características técnicas e peculiaridades de comercialização no mercado. Importante informação para decisão acerca do critério de adjudicação do objeto (por item, por lotes ou global).

8 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

* Uma visão global do órgão ou entidade pública com vistas a identificar se existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

9 – ALINHAMENTO COM PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

* Se a Administração possui o Plano de Contratações Anual (PCA), deverá ser informada aqui a previsão da futura contratação no respectivo PCA e o devido alinhamento com o planejamento realizado. Caso a contratação não neta sido prevista no PCA, deverá ser justificada esta ausência.

10 – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

* Ao considerar que as contratações públicas devem buscar resultados positivos para a Administração, devem ser apontados os resultados pretendidos, de forma a subsidiar a criação dos indicadores de desempenho que serão utilizados no Acordo de Níveis de Serviço ou Instrumento de Medição de Resultados, se for o caso.

11 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO OU EQUIVALENTE

* Verificar e informar que ações deverão ser executadas pela Administração antes da formalização da futura contratação, com vistas à correta execução contratual (exemplos: pequenas intervenções de engenharia, ajustes de sistemas, capacitação de servidores, dentre outros).

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

* Sob a ótica da dimensão ambiental da sustentabilidade, deverão ser identificados possíveis impactos em decorrência da contratação pretendida e relacionadas às medidas mitigadoras (ações de prevenção e contingência para afastar/tratar os riscos). Importante relacionar as medidas com o Plano de Logística Sustentável (PLS) da Administração, se houver.

13 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

* Parecer final sobre a contratação da solução pretendida, indicando as viabilidades técnica, operacional e orçamentária, assim como a adequação à necessidade identificada na demanda de contratação.

14. RESPONSÁVEIS

* Inserir campos com nome e cargo de cada integrante da equipe de planejamento, responsáveis pelo desenvolvimento do ETP.

Carapicuíba, ____ de _____ de 20 ____.

NOME E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO

Observações:

1) Estes são elementos mínimos que devem compor o ETP, de acordo com a Lei nº 14.133/2021. Quando não contiver os demais elementos, há necessidade de justificar.

2) Após a elaboração do ETP e da consequente escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade administrativa, faz-se necessária a elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), dependendo do caso, que tem por fim detalhar o objeto e os aspectos mais relevantes no que tange ao objeto da contratação.

3) O TR e o PB não se confunde com o ETP, justamente porque aqueles aprofundam as especificações da solução que já foi escolhida quando da elaboração do ETP. Trata-se de fase distinta, necessariamente posterior, em que outros elementos devem ser abordados, indo-se além do ETP.

4) Para compras, alienações, locações e contratação de serviços comuns em geral, o instrumento adequado é o TR.

5) Há necessidade de TR ou PB inclusive nas contratações diretas.

ANEXO IV

MODELO DE TERMO DE REFERÊNCIA

Papel timbrado da Câmara Municipal de Carapicuíba/SP

TERMO DE REFERÊNCIA

UNIDADE SOLICITANTE: _____

1. OBJETO

* Descrever o objeto de interesse de forma precisa e clara, evitando especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição.

* Especificação detalhada do objeto, contendo a definição das unidades, quantidades, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

* Descrever detalhadamente a razão da aquisição/execução. É importante apontar o resultado esperado com a contratação. A justificativa deve envolver todos os itens que compõem o objeto de interesse, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração. Caso tenha havido o ETP, deve ser feita referência a ele, demonstrando-se a necessidade que se pretende atender com a contratação e o motivo da escolha dessa solução.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

* A solução deve ser descrita como um todo, de forma detalhada, com todas as especificações necessárias, para garantir a qualidade da contratação, cuidando-se para que não sejam admitidas, previstas ou incluídas condições impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

* Deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, bem como o ciclo de vida do produto, eventual especificação em catálogo de padronização e elementos de sustentabilidade. Nessa linha, devem ser levadas em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, a exemplo das elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº 4.150, de 21/11/1962.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

* Descrever todos os requisitos necessários à contratação, com vistas ao atendimento da necessidade administrativa verificada. Eventual exigência de amostras, visita técnica (com a previsão de que sempre poderá ser substituída pela declaração formal, conforme art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), subcontratação (observado o art. 122 da Lei nº 14.133/2021) e garantia contratual devem ser inseridos nesse tópico. Além disso, podem ser solicitadas amostras e a carta de solidariedade (em situações excepcionais) emitida pelo fabricante (art. 41, incisos II e IV, da Lei nº 14.133/2021).

5. FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO

* Definir como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos, desde o seu início até o seu encerramento. Aqui, deve-se indicar, no caso de bem, local e prazo de entrega, requisitos para a aceitabilidade (como data de validade, acondicionamento e outras exigências), como se darão os recebimentos provisório e definitivo, vigência do contrato, se for o caso, o regime de execução do objeto, dentre outras informações relevantes para a execução do objeto pretendido.

6. GESTÃO DO CONTRATO

* Descrever a forma de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, informando, por exemplo, quantos serão os fiscais, como será realizada a fiscalização, quais documentos serão exigidos do CONTRATADO, qual será a periodicidade, se for o caso, dentre outros.

7. MEDIÇÃO E PAGAMENTO

* Os critérios de medição e de pagamento deverão ser pormenorizados, a fim de que reste claro

como deverá ser feito o acompanhamento da execução contratual e o consequente pagamento ao CONTRATADO. Deve ser prevista também qual a forma de reajustamento do contrato, se por reajuste em restrito (por meio de índice) ou por repactuação (por meio da variação analítica dos componentes de custos). Ambos os mecanismos se voltam a preservar o equilíbrio do contrato associado às áleas ordinárias, a exemplo da desvalorização da moeda nos custos de produção ou dos insumos utilizados, em virtude do processo inflacionário. Assim, no caso de reajuste em sentido estrito, deve ser disposto um índice no TR, no edital e no contrato (ex.: IPCA, INCC etc.), que deve ser anualmente aplicado para recompor o equilíbrio contratual. Por sua vez, a repactuação, que também é uma espécie do gênero reajustamento, é um mecanismo de recomposição específico para as prestações de serviços em que os custos do objeto licitado envolvem, essencialmente, mão de obra. Nela não deve ser adotado um índice de recomposição, mas, sim, analisada a efetiva alteração dos custos contratuais, de acordo com a variação dos componentes de custos de mão de obra (principalmente) e de insumos (em menor parcela).

8. SELEÇÃO DO FORNECEDOR/EXECUTANTE

* Estabelecer claramente os requisitos de qualificação técnica, jurídica, financeira, fiscal, a fim de que não haja posterior questionamento acerca do processo de contratação. Entretanto, é necessário observar que exigências excessivas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender o previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preceitua que o processo de licitação pública "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

* Nessa perspectiva, a Lei nº 14.133/2021 explicita que na habilitação serão verificados apenas o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Vedam-se, assim, exigências que em nada contribuam para a execução do objeto ou que se mostrem irrazoáveis ou desproporcionais no caso concreto. Desta forma, é vedada a inclusão de requisitos que não tenham suporte nos arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

* Assim, deve a Administração observar, diante do caso concreto, se o objeto a ser contratado demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação listados em lei, levando-se em conta o vulto e/ou a complexidade do objeto, sua dimensão, valores, quantitativos etc. Portanto, não é adequado que em todas as contratações a Administração traga exigências de habilitação técnica e, sobretudo, de habilitação econômico-financeira, uma vez que requisitos excessivos podem restringir indevidamente a competitividade.

* Por fim, ainda em relação à seleção do fornecedor, é importante que o TR elucide o modo de disputa, critério de julgamento, modalidade licitatória e demais elementos atinentes ao processo de seleção.

9. ESTIMATIVA DO PREÇO

* Indicar a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado.

* Essa é a estimativa completa, realizada com base na ampla pesquisa de mercado (com a formação de cesta de preços e em observância da Instrução Normativa nº 65/2021 ou outra que venha substituí-la), diferenciando-se da pesquisa inicial de mercado realizada no ETP. É essa pesquisa de preços que vai balizar a contratação por meio de licitação ou, ainda, a contratação direta.

* Quando o preço for sigiloso, mencionar aqui que o custo estimado da contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Considerando a estimativa de preços realizada, deve ser verificada a adequação orçamentária da contratação pretendida, com a indicação da dotação orçamentária dos recursos a serem futuramente utilizados. Essa previsão evita a posterior frustração da contratação por falta de verba.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

* Informações complementares para a aquisição do bem e/ou execução do serviço.

Carapicuíba, ____ de ____ de 20 ____.

NOME E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO

Observações:

1) O Projeto Básico (PB) deve ser usado para a contratação de obras e serviços especiais. Tal documento é conceituado no artigo 6º, inc. XXV, da Lei nº 14.133/21, devendo seu conteúdo observar as alíneas deste artigo.

2) Utilizar, no que couber, os requisitos da minuta do Termo de Referência.

ANEXO V

MODELO DE TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

MODELO I

Papel timbrado da Câmara Municipal de Carapicuíba/SP

TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO

Eu, _____, responsável pelo Contrato nº _____ ou Documento substitutivo do Contrato _____, atesto o **RECEBIMENTO PROVISÓRIO** do objeto a que se refere o empenho de nº _____, emitido em ____/____/____, e Nota Fiscal nº _____, emitida por _____

_____, nos termos indicados abaixo:

CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

1 – A obrigação foi cumprida:

- () no prazo
- () fora do prazo (data acertada: ____/____/____)
- () integralmente
- () parcialmente, tendo em vista o seguinte: _____

2 – O objeto foi entregue:

- () na quantidade exigida
- () em quantidade irregular
- () outras observações: _____

O objeto ora recebido provisoriamente não conclui o cumprimento da obrigação, ficando sujeito a posterior verificação da qualidade, que ocorrerá conforme prazo estabelecido no edital e respectivo ajuste.

Carapicuíba, ____ de ____ de 20 ____.

NOME E ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL

PELO RECEBIMENTO PROVISÓRIO

MODELO II

Papel timbrado da Câmara Municipal de Carapicuíba/SP

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

OBJETO: _____

CONTRATADO: _____

Data do recebimento: ____/____/20____.

Eu, _____, responsável pelo Contrato nº _____ ou Documento substitutivo do Contrato _____, por este instrumento, **em caráter definitivo**, atesto que os serviços e/ou bens acima identificados foram devidamente executados/entregues e atendem às exigências especificadas contidas no Termo de Referência/ Projeto Básico, com eficácia liberatória de todas as obrigações estabelecidas em contratado referentes ao objeto acima mencionado.

O presente documento segue assinado pelo Gestor do Contrato e pelo(s) Agente(s) Fiscalizador(es).

Carapicuíba, ____ de ____ de 20 ____.

GESTOR DO CONTRATO: _____

FISCAL 1: _____



EXTRATOS DE CONTRATOS

Contrato nº 17/2023 - Processo nº 2977/2023 - Contratante: Câmara Municipal de Carapicuíba. Contratada: Max Gate Comercial Ltda - EPP. Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de cobertura de policarbonato para área de entrada da Câmara Municipal de Carapicuíba, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência. Prazo: Início em 11 de dezembro de 2023 e término em 11 de dezembro de 2024. Valor: R\$ 45.266,00 (Quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais). Assinatura: 11/12/2023. Ronaldo de Souza - Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba.

